



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720200/2018-48
ACÓRDÃO	3101-003.925 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FOX FILM DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2015

AUTO DE INFRAÇÃO. CIDE-REMESSA. LEI Nº 10.168/2000. REMESSA DECORRENTE DE EXPLORAÇÃO DE OBRAS. DIREITOS AUTORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO CANCELADO.

A Cide instituída pela Lei nº 10.168/2000 e alterada pela Lei nº Lei nº 10.332/2001, incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas precede transferência ou fornecimento de tecnologia.

O pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, é fato gerador da CONDECINE.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2013 a 31/12/2015

PRELIMINAR. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. REJEITADA.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando cumpridos pela fiscalização os requisitos de validade do ato impressos nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosemburg Filho e Marcos Roberto da Silva, que negavam provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Laura Baptista Borges, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Wilson Antônio de Souza Correa (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do acórdão recorrido para retratar os fatos:

DA AUTUAÇÃO

Conforme Relatório Fiscal de fls. 3261/3290, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, relativa a operações de verificação de "Custos de Royalties, Assistência Técnica e Serviços de Terceiros" e de "CIDE - Remessas para o Exterior", observou-se o seguinte:

Consta no relatório DIRF DECLARANTE que a contribuinte teria efetuado pagamentos à TCF Hungary Film Ltda., com sede na Hungria, a título de rendimentos de Obras Audiovisuais (código 5192) no valor de R\$ 43.653.371,00, e que na DIPJ/2014 a contribuinte informou ter pago royalties a beneficiário domiciliado na Hungria decorrente da Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor, Exceto Software, no valor de R\$ 42.216.919,15 (Fichas 44 e 53 da DIPJ/2014).

À fl. 04 consta que a contribuinte relacionou Notas Fiscais de Prestação de Serviços no montante de R\$ 179.603.394,54, das quais apenas R\$ 106.662.342,61 referem-se à distribuição de filmes, e que há indícios de que o valor do Custo dos Serviços Prestados sob a rubrica "Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR" excedeu o limite legal de dedutibilidade correspondente a 60% da Receita Bruta produzida pelas películas cinematográficas.

Consta ainda que os pagamentos efetuados a beneficiários domiciliados no exterior em contrapartida pelo uso ou pelo direito ao uso de direitos autorais sobre obra intelectual, artística ou científica (inclusive filmes cinematográficos e filmes ou gravações

para transmissão de rádio ou televisão) caracterizam-se como royalties, e sobre tais valores há a incidência da CIDE - REMESSAS AO EXTERIOR.

O Contrato de Licença Alterado e Consolidado, apresentado pela contribuinte, indica este como "Licenciada", e que a "Licenciante" concede à Licenciada, com relação aos filmes longa-metragem adquiridos ou produzidos pela Licenciante, dos quais a Licenciante detém os direitos de distribuição, os direitos exclusivos de distribuição cinematográfica, exibição cinematográfica, distribuição não cinematográfica e a exibição não cinematográfica, e o direito de sublicenciar esses direitos.

A 1ª Alteração Contratual do Contrato de Licença Alterado e Consolidado, também apresentada pela contribuinte, cita que "A Licenciada deve remeter pagamento dentro de 30 dias do recebimento da notificação de designação de Filme Especial referente aos meses anteriores e deve incluir o royalty do Filme Especial nos pagamentos subsequentes feitos de acordo com o Contrato de Licença. Visando evitar dúvidas, o royalty total máximo cumulativo anual para o todo o ano-calendário não deve exceder 60% do valor Bruto das Locações" (negrito pela fiscalização).

A contribuinte apresentou planilha demonstrando que em 2013 a Receita de Prestação de Serviços totalizou R\$ 174.538.348,78 e que os Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR totalizaram R\$ 91.816.928,54 (Doc. 4) (negrito pela fiscalização).

No Doc. 5 a contribuinte apresentou demonstrativo de Receitas e de participação da Licenciante, em que indica que a Receita Total foi de R\$ 169.528.262,32 e que o total pago foi de R\$ 91.816.928,54.

No texto de sua resposta a contribuinte informa que não realizou pagamentos de royalties em 2013, mas sim remuneração de direito autoral, e que essas remessas não estavam sujeitas à CIDE.

Observa a fiscalização que o termo "royalty" é utilizado de forma explícita para definição dos pagamentos devidos pela Licenciada à Licenciadora, não havendo como não concluir que a fiscalizada efetua pagamentos a título de royalties.

Custos de Royalties. Assistência Técnica e Serviços de Terceiros Aplica-se ao caso em questão os artigos 352 e 353 do RIR/99, por se tratar de royalties, como demonstrado acima, e os artigos 401, 706 e 707 do RIR/99, que não são excludentes e sim aplicados conjuntamente.

A fiscalização transcreve, às fls. 3294/3298, os artigos 352, 355, 401, 706 e 707 do RIR/99.

O artigo 401 trata da determinação do Lucro Operacional, não se referindo às condições para a dedutibilidade a que se referem os artigos 352 e 353, e o artigo 706 determina a alíquota aplicável. Tratam de regramentos que não são excludentes, pelo contrário.

No item 21 do Contrato de Licença Alterado e Consolidado consta que "A Licenciada concorda que os Filmes sob este instrumento serão publicados e anunciados como produto de "Twentieth Century Fox Film Corporation" e que a marca "Twentieth Century Fox Film Corporation deverá aparecer de forma proeminente em todos os casos de propaganda e publicidade referentes a todos os Filmes".

No item 24 consta que "a Licenciante reconhece que a empresa controladora da Licenciante, Twentieth Century Fox Film Corporation, é um membro da ...".

Na página ao final deste Relatório a fiscalização anexa folha de consulta efetuada à Internet, que caracteriza claramente que a TCF é pertencente à Fox (anexo VIII).

CIDE - Remessas para o Exterior

Aplica-se também ao caso o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, que se refere a royalties, a qualquer título.

Nesse sentido, a Ementa do Acórdão nº 3201-001.485, da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento, manifestou entendimento de que o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações da Lei nº 10.332/2001, e que os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se recebidos pelo autor ou criador da obra. A autoria recai necessariamente sobre a pessoa natural que cria o bem ou a obra, não sendo considerado autor a pessoa jurídica detentora dos direitos (grifado pela fiscalização).

De acordo com esse entendimento, os pagamentos efetuados pela fiscalizada classificam-se como royalties, posto que não se referem a direito autoral recebido pelo autor ou criador da obra, e o próprio contribuinte indica, nos contratos de câmbio referentes às remessas, como Descrição do Fato da Natureza "Serviços Diversos - Outros - Aluguel de Filmes Cinematográficos".

O § 2º da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001, estabelece que a CIDE é devida também pelas pessoas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Dessa forma, está prevista a incidência da CIDE no pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato.

Destaque-se, ainda, o artigo 22 da Lei nº 4.506/64 e os artigos 7º e 11 da Lei nº 9.610/98.

A fiscalização transcreve, às fls. 3277/3280, parte do voto do Relator do Acórdão nº 3201-001.485, acima referido.

A Ementa do Acórdão nº 9303-001864, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem o seguinte enunciado:

"O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE" (destaque do original).

A fiscalização transcreve, às fls. 3281/3288, partes do voto do citado Acórdão.

No processo nº 13896.004550/2002-82, Recurso nº 335 .051 Especial do Procurador, Acórdão nº 930301.926 – 3ª Turma, Sessão de 10 de abril de 2012, a decisão foi assim ementada:

"O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE" (destaques da fiscalização).

Dessa forma, por todo o exposto acima, os royalties pagos pela fiscalizada estão sujeitos ao disposto nos artigos 352 e 353 do RIR/99.

Como se verifica, a remessa foi efetuada para sócia da contribuinte, sendo, portanto, vedada a sua dedutibilidade, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 353 do RIR/99.

Posteriormente, a contribuinte apresentou planilhas com o detalhamento dos créditos efetuados, anexos I a VII deste Termo, nos quais estão identificados os beneficiários dos créditos.

Assim, devem ser lavrados os correspondentes Autos de Infração referentes ao IRPJ e à CSLL, pela glosa do valor total dos royalties contabilizados, e também para cobrança da CIDE.

DO LANÇAMENTO

Em face do acima exposto, foi efetuado, neste processo, o seguinte lançamento, relativo aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015 (valores em reais):

	CIDE
Tributo	39.334.871,68
Multa	29.501.153,62
Juros	15.417.646,34
TOTAL	84.253.671,64

Obs:

- Multa de 75%;
- Juros de mora calculados até 02/2018;
- Fundamento legal constante do Auto de Infração;
- A autuação relativa ao IRPJ e à CSLL foi efetuada nos autos do processo nº 19515.720199/2018-51.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 27/02/2018 (fl. 3300), a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos, apresentou, em 27/03/2018 (fl. 3304), a impugnação de fls. 3324/3345, alegando, em síntese, o seguinte:

DOS FATOS - DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA IMPUGNANTE

A impugnante faz parte, especificamente, da divisão de Cinema do grupo Fox, que está entre as maiores produtoras e distribuidoras de películas cinematográficas ("filmes") no mundo.

Assim, conforme informado no seu contrato social, a impugnante tem como principal objeto "comprar, importar, exportar e distribuir filmes ou películas cinematográficas e vídeos domésticos, e vender, alugar e em geral comerciar com os mesmos".

Em outras palavras, a impugnante disponibiliza para terceiros, mediante remuneração, os filmes que lhe são cedidos pela Licenciante para exibição em salas de cinema, em canais de televisão, bem como para comercialização através de mídias digitais.

Para exercer tal atividade, em 01/10/2002 a impugnante firmou contrato com a TCF Hungary Film Rights Exploitation Limited ("TCF Hungary"), denominado "Contrato de Licença Alterado e Consolidado", o qual teve por objeto a concessão dos "direitos exclusivos de distribuição cinematográfica, exibição cinematográfica, distribuição cinematográfica e exibição não cinematográfica, e o direito de sublicenciar esses direitos no Território ("Direitos Concedidos")".

Em razão da concessão dos referidos direitos foi estabelecido que à TCF Hungary seria devida uma participação de 40% sobre o valor bruto auferido pela impugnante em razão das locações de filme.

Posteriormente, em 01/07/2010, o referido contrato foi alterado especificamente para substituir o parágrafo 10(a), que trata da definição do "valor bruto das locações".

Em 01/10/2014, os direitos detidos pela TCF Hungary foram cedidos para a Twentieth Century Fox Film International, Inc., a qual passou a figurar na condição de Licenciante no contrato firmado com a impugnante, situação que permanece inalterada até a presente data.

PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

As autoridades fiscais não podem limitar sua análise a aspectos meramente formais e/ou superficiais, sendo necessária a persecução, através de todos os elementos possíveis e necessários, da mais fiel realidade dos fatos.

Contudo, no presente caso, verifica-se que foi realizado justamente o inverso, uma vez que as autoridades fiscais concluíram que houve o pagamento de royalties somente com base na alteração de uma cláusula do contrato firmado entre a impugnante e a TCF Hungary.

É flagrante, portanto, o desrespeito ao princípio da verdade material, sendo de rigor a decretação da nulidade do lançamento fiscal ora combatido.

De todo o modo, ainda que não houvesse a nulidade ora tratada, fato é que ainda assim nada é devido porque as remessas efetuadas pela impugnante não se encontram no campo de incidência da CIDE.

DO DIREITO

Conforme se verifica do Relatório Fiscal, as autoridades fiscais exigem o recolhimento de CIDE sobre os valores remetidos pela impugnante ao exterior, pois estes

se classificariam como royalties, "posto que não se referem a direito autoral recebido pelo autor ou criador da obra, e o próprio contribuinte indica, nos contratos de câmbio referentes às remessas, como Descrição do Fato da Natureza Serviços Diversos - Outros - Aluguel de Filmes Cinematográficos".

Para suportar a referida alegação as autoridades fiscais indicam exclusivamente como fundamento legal a alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 4.506/64, que teria classificado a exploração de direitos autorais como royalties.

A impugnante, todavia, não pode concordar com tal alegação uma vez que (i) o disposto no artigo 22 da Lei nº 4.506/64 trata somente da tributação de pessoas físicas e, consequentemente, não pode ser utilizado no presente caso, (ii) se admitida a aplicação de tal dispositivo há que se concluir que a remuneração paga pela impugnante está inserida no inciso IV do artigo 21 da Lei nº 4.506/64 e deve ser classificada como aluguel, sendo inexigível a CIDE (iii) ainda que se entenda que a remuneração em questão deve ser tratada como direito autoral, não há fundamento para exigência da CIDE na legislação específica e (iv) sobre os pagamentos efetuados pela impugnante já está prevista a incidência da CONDECINE, que possui efetiva relação com o objeto do contrato de licença para exploração de películas cinematográficas.

É o que a impugnante passa a demonstrar em detalhes a seguir.

Da indevida utilização do artigo 22 da Lei nº 4.506 /64

Conforme mencionado acima, as autoridades fiscais se utilizaram do disposto no artigo 22 da Lei nº 4.506/64 para determinar que os pagamentos aos produtores estrangeiros seriam royalties.

Contudo, não se atentaram para o fato de que a referida norma trata apenas da tributação das pessoas físicas e, portanto, não pode ser aplicada para regular a apuração do lucro real da pessoa jurídica.

A maior prova desse argumento reside no fato de tal dispositivo legal estar reproduzido e consolidado no artigo 52 do RIR/99, dentro do Livro I, que trata especificamente da Tributação de Pessoas Físicas.

É importante mencionar que o artigo 22 da Lei nº 4.506/64 nunca teve o objetivo de determinar a natureza dos pagamentos de direito autoral e, muito menos, determinar que esses pagamentos teriam a natureza de royalties.

Na realidade, essa norma versava única e exclusivamente sobre a classificação de rendimentos de pessoas físicas, para fins da declaração anual, que na época era cedular, conforme previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.642/76.

Nesse sentido, vale observar o artigo 32 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), que tinha como fundamento legal justamente o artigo 22 da Lei nº 4.506/64.

A própria Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer CST nº 520, de 02 de junho de 1989, referente ao processo nº 10168.008159/88-65, confirmou tal fato ao dispor que:

"(...) Vê-se, portanto, que a interpretação do artigo 32 do RIR/80, como a do artigo 22 da Lei nº 4.506/64, consagra a distinção e não a identidade, entre "royalties" e direitos autorais, já que a expressão "como royalties" quer dizer "como se royalties fossem". A equiparação de direitos autorais a "royalties" foi

feita exclusivamente para fins de classificação de rendimentos de pessoa física, não cabendo essa equiparação para as pessoas jurídicas, por ausência de previsão legal. (...)” (destaques da contribuinte).

Ou seja, apenas para os fins específicos expostos acima (tributação de pessoas físicas) a equiparação de direitos autorais à royalties era possível. Para todos os demais fins tributários, esses valores devem ser tratados de forma distinta, de acordo com sua natureza. Afinal, se assim não fosse, o dispositivo em questão seria redundante, pois estaria afirmando o que já era óbvio.

A distinção entre royalties e direito autoral é confirmada, também, pelo Regulamento do Imposto de Renda.

Isto porque os direitos de autor seguem o regime próprio estabelecido no artigo 709 do RIR/99. Ao passo que os royalties seguem o regime de tributação estabelecido especificamente pelo artigo 710 do RIR/99.

Ora, se a legislação em questão prevê regras tributárias específicas para o pagamento de direitos autorais e royalties, é evidente que estes não se confundem e, portanto, não podem ser equiparados para fins tributários.

Neste sentido, cabe salientar a dicção do artigo 110 do CTN, que veda a distorção de conceitos para, forçadamente, encaixar no campo de incidência tributária situações incompatíveis com a regra matriz do tributo.

Dessa forma, fica claro que o lançamento fiscal ora combatido é manifestamente improcedente, pois não há base legal para a equiparação de direitos autorais à royalties e, consequentemente, para a exigência da CIDE.

Da necessária aplicação do artigo 21 da Lei nº 4.506/64

Como exposto acima, a impugnante entende que o artigo 22 da Lei nº 4.506/64 não poderia justificar a equiparação de direitos autorais à royalties, uma vez que tal norma tem por finalidade regular, exclusivamente, a tributação das pessoas físicas.

Contudo, caso se entenda que a referida lei seria aplicável ao presente caso, o que se admite apenas para argumentar, não há outra conclusão possível se não a de que a remuneração pelo direito de distribuição de filmes não pode ser classificada como royalties, por expressa determinação, na mesma lei (inciso IV do artigo 21), para equiparação de tais pagamentos a aluguéis.

Explique-se: como dito acima, a intenção da Lei nº 4.506/64 (especialmente dos artigos 20 a 22) era de agrupar rendimentos em "categorias". Assim, independentemente de particularidades de cada tipo de rendimento, referida lei agrupou rendimentos em "juros" (artigo 20), "aluguéis" (artigo 21) e "royalties" (artigo 22).

Cabia, assim, aos aplicadores da lei, buscar enquadrar os rendimentos nessas categorias pré-determinadas pela lei. No caso de rendimentos decorrentes do uso de películas cinematográficas, essa classificação não demanda sequer esforço já que o artigo 21, inciso IV, enquadra expressamente tais rendimentos como "aluguéis".

No presente caso, não há qualquer dúvida de que os pagamentos feitos pela impugnante às empresas estrangeiras tem a natureza de remuneração pelo direito de exhibir as películas cinematográficas no território brasileiro.

Tal fato é confirmado pelas planilhas anexadas pelas próprias autoridades fiscais à presente autuação, as quais identificam a natureza das receitas auferidas pela impugnante.

Assim, tratando-se inquestionavelmente de remuneração pelo direito de exploração de filmes e havendo uma regra expressa na Lei nº 4.506/64 da forma de classificação desses rendimentos, não há qualquer razão para enquadrar a atividade exercida pela impugnante como "royalties" (artigo 22), uma vez que ela está perfeita e expressamente compreendida no inciso IV do artigo 21 da própria Lei nº 4.506/64.

E, de acordo com o referido dispositivo, os rendimentos em questão devem ser considerados aluguéis e não royalties. O artigo 49 do RIR/99, que reproduz o citado dispositivo, é claro nesse sentido.

Corroborando o acima exposto, também é válido mencionar que o tratamento tributário aplicável para fim de IRRF na remessa de remuneração do direito de exploração de películas cinematográficas e de royalties é totalmente diverso.

Isso porque enquanto a primeira situação está regulamentada no artigo 706 do RIR/99, a segunda está prevista no artigo 710 do mesmo.

Fica claro, portanto, que a remessa de valores ao exterior para remuneração do direito de exploração de películas cinematográficas tem tratamento tributário específico, não pode ser equiparada à royalties sem qualquer fundamentação legal válida.

Consequentemente, é evidente não há nenhum fundamento para a exigência da CIDE.

A simples leitura do artigo 10 do Decreto nº 4.195/ 2002 é suficiente para validar tal conclusão. Nenhuma das hipóteses de incidência em questão tem relação com o pagamento de aluguéis decorrentes da exploração de películas cinematográficas, razão pela qual é de rigor o cancelamento do lançamento fiscal ora combatido.

Mas não é só.

A remessa de valores ao exterior a título de direitos autorais não está sujeita à incidência da CIDE

Como visto acima, a própria legislação tributária dá o tratamento de aluguéis aos pagamentos efetuados pela impugnante em razão da exploração de películas cinematográficas.

Contudo, na remota hipótese de tais pagamentos serem caracterizados como remuneração de direito autoral, o que se faz apenas para argumentar, permanece indevida a exigência da CIDE, pelas razões que serão demonstradas a seguir.

Como é sabido, a instituição da CIDE está prevista no artigo 149 da Carta Magna que, por sua vez, estabelece a possibilidade de criação de contribuição com a específica finalidade de intervenção no domínio econômico.

E, seguindo o norte constitucional, a CIDE, estabelecida pela Lei nº 10.168/2000, objetiva financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa e, assim, potencializar a inovação tecnológica brasileira.

O artigo 1º da Lei nº 10.168/2000 dispõe qual seria a natureza extrafiscal pretendida com esta norma: "estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro,

mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo".

E conforme artigo 2º deste mesmo diploma, a CIDE se ria "devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior".

De modo a regulamentar o previsto na Lei nº 10.168/2000 foi editado o Decreto nº 4.195/2002, que por sua vez não prevê a incidência de CIDE nesse tipo de contratação.

Evidente que a mens legis da Lei nº 10.168/2000, instituidora da CIDE, é proporcionar um ambiente acadêmico e empresarial favorável ao desenvolvimento de tecnologia própria, com a consequente redução da dependência de tecnologia externa, de modo a contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

Em linha com esta finalidade, somente quando diante de contratos que acarretem a transferência de tecnologia haverá, então, a necessidade de recolhimento da CIDE, já que este tipo de contrato não fomentaria o desenvolvimento tecnológico local.

Ocorre que a remuneração de direito autoral, o pagamento realizado ao detentor do direito autoral no exterior visa remunerar a criação que é explorada para fins comerciais. O detentor do direito de autor não transfere qualquer conhecimento ou tecnologia a terceiro; ele somente autoriza a utilização de sua obra (neste caso a películas cinematográficas) em condições determinadas contratualmente.

Por isso, separar a contribuição - desde sua introdução normativa originária - do escopo de fomento às tecnologias pátrias implicaria em olvidar que a tributação ocorre a título de intervenção no domínio econômico. Não se pode desvincular a contribuição dos seus fins, sob pena de grave ofensa ao artigo 149 da Constituição Federal.

E mais, permitir a tributação sobre qualquer tipo de remessa ao exterior, sem qualquer vinculação ao fim tecnológico, significaria atribuir à CIDE uma nefasta conotação de imposto sobre a renda. Portanto, até para manter a coerência lógica do sistema tributário constitucional, deve-se assumir que a Lei nº 10.168 /2000 sempre restringiu a incidência da contribuição aos contratos com transferência de tecnologia.

Mas não é só!

Há, ainda, um outro fundamento para se concluir pela não incidência de CIDE nas remessas efetuadas a título de remuneração por licenciamento do direito de exploração de películas cinematográficas. É que o Decreto nº 4.195/2002, que regulamenta a Lei nº 10.332/2001 (introdutora do §2º ao artigo 2º da Lei 10.168/2000, base normativa da autuação), não prevê a incidência de CIDE nesse tipo de contratação, conforme se observa do artigo 10 do referido decreto.

Ora, se o Decreto nº 4.195/2002 não contempla o direito de autor como hipótese de incidência de CIDE, então é porque a exigência da contribuição, nestes moldes, não está autorizada. E assim já decidiu o CARF em casos análogos, conforme se verifica das ementas transcritas à fl. 3340.

Frise-se que a materialização de uma excludente em decreto (e não em lei) tem sim muita relevância, sobretudo no campo do Direito Tributário. Isso porque o decreto conduz a Administração Pública na execução da lei e cria, portanto, parâmetros para o lançamento tributário (artigo 142 do CTN).

Contrariar essa diretriz normativa impositiva implica violação ao princípio da legalidade, estampado no artigo 150, inciso I, da CF/88 e no artigo 97 do CTN.

Não só isso. A exclusão efusiva consistente do Decreto nº 4.195/2002 cria expectativa ao contribuinte, traduzida no princípio da confiança incorporado no artigo 146 do CTN. Conclusão óbvia é que ignorar essa exclusão ofende o dispositivo infraconstitucional e o princípio constitucional da segurança jurídica.

Não fosse suficiente, ignorar o silêncio eloquente do Decreto nº 4.195/2002 a respeito dos contratos sem transferência de tecnologia para trazer essa modalidade ao âmbito de incidência da CIDE implica em evidente ofensa ao artigo 100 do CTN.

Daí outro impedimento à exigência fiscal combatida, haja vista a violação ao artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002, ao CTN e à CF/88, além do meta-princípio da segurança jurídica.

Nesse contexto, está claro que, de acordo com a própria legislação que regulamenta a CIDE, não há fundamento para exigir o seu recolhimento no presente caso.

Da existência de Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico própria para remessas ao exterior atreladas a obras cinematográficas - CONDECINE

Como mencionado acima, o presente lançamento fiscal versa sobre a alegada incidência de CIDE sobre valores remetidos ao exterior a título de remuneração pela licença do direito de explorar películas cinematográficas.

Como consequência, estas remessas encontram-se sujeitas à contribuição prevista na Medida Provisória nº 2.228-1/2001, conhecida como CONDECINE, que prevê como fatos geradores os eventos previstos no seu artigo 32.

Para o presente caso, tem especial relevância a previsão contida no parágrafo único do artigo 32, que determina como fato gerador da CONDECINE, entre outros, os pagamentos a produtores ou distribuidores no exterior de remuneração decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas.

Considerando a descrição acima, fica absolutamente claro que os valores pagos pela impugnante à Licenciante estão abrangidos pela CONDECINE. Sob outra perspectiva, a atividade econômica da Licenciante insere-se no segmento da economia abrangido e regulado pela CONDECINE.

Essa conclusão é totalmente coerente com o que foi mencionado acima sobre o âmbito de aplicação da CIDE. De fato, tanto a CONDECINE como a contribuição prevista na Lei nº 10.168/2000 são Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico instituídas pela União Federal com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, distinguindo-se, entre si, com relação ao segmento econômico a que se destinam.

Ora, de um lado tem-se a Lei nº 10.168/2000, que objetiva fomentar o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante pesquisas científicas e tecnológicas; de outro lado tem-se a Medida Provisória nº 2.228-1/2001, que objetiva fomentar toda a cadeia produtiva da atividade audiovisual no Brasil.

Como se pode notar o objeto dessas contribuições é claro e não pode ser estendido para outros segmentos da economia, sob pena de desvirtuar sua própria natureza.

Ou seja, não se pode pretender exigir uma contribuição para desenvolvimento da cultura nacional de empresas de pesquisas científicas e tecnológicas e vice-versa, isto é,

simplesmente não há como se admitir a cobrança de contribuição tendente ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas de empresas atuantes no segmento de exploração de obras cinematográficas e audiovisuais.

No presente caso, contudo, a aparente lógica do raciocínio acima não foi observada: apesar de ser evidente que a impugnante e a Licenciante atuam no ramo de exploração de obras cinematográficas, os valores remetidos ao exterior estão sendo tributados pela fiscalização federal também com base em contribuição destinada ao desenvolvimento de pesquisas tecnológicas ou científicas.

Com a devida vênia, a única Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico que incide sobre os valores destinados ao exterior para a remuneração de direito de autor relativo a obras audiovisuais é a CONDECINE.

Com efeito, de acordo com o artigo 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, a empresa sujeita à incidência da CONDECINE nos termos do parágrafo único do artigo 32 da referida Medida Provisória, pode optar pela isenção dessa contribuição, desde que aplique 3% do valor das remessas ao exterior em projetos de produção de obras cinematográficas ou audiovisuais no Brasil ou destine esses valores ao Fundo Setorial Audiovisual (parágrafos 2º e 3º do artigo 39 da Medida Provisória).

Ou seja, as empresas contribuintes da CONDECINE, por realizarem remessas ao exterior de importâncias relativas ao rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas, podem optar livremente por pagar a CONDECINE à alíquota de 11% sobre o valor dessas remessas (artigo 33, §2º) ou por aplicar valor correspondente a 3% das mesmas remessas nos projetos mencionados acima.

Vê-se, portanto, que o ramo de atuação ao qual pertencem a impugnante e a Licenciante já estão abarcadas pela incidência de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico que se amolda perfeitamente ao presente caso – a CONDECINE.

Desta feita, não há qualquer razão e embasamento legal que justifique o Fisco federal (mesmo ente responsável pela cobrança e fiscalização da CONDECINE, diga-se de passagem) tentar equiparar referidas remessas às situações previstas na Lei nº 10.168/2000, visto que a CONDECINE se amolda perfeitamente à situação ora apresentada.

Em vista do exposto, vê-se que por onde se analisa o presente caso conclui-se que não há qualquer embasamento legal que justifique a postura do Fisco federal em exigir da impugnante a CIDE tal como instituída pela Lei nº 10.168/2000.

DO PEDIDO

Em vista de todo o exposto, a impugnante requer que seja reconhecida, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento fiscal.

No mérito, caso não acolhida a preliminar, há que ser decretada a improcedência do lançamento fiscal ora questionado, uma vez que não há qualquer fundamento para se exigir o recolhimento da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior pela impugnante.

A impugnação da contribuinte, ora recorrente, foi julgada improcedente pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo, porque os valores remetidos pela recorrente ao exterior são decorrentes da exploração de direitos autorais que, por sua vez, tem natureza de royalties (e não aluguéis). A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -

CIDE Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais incabível falar em nulidade do Auto de Infração.

EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ROYALTIES.

Classificam-se com royalties os valores pagos como contrapartida à exploração de direitos autorais.

ROYALTIES A QUALQUER TÍTULO. INCIDÊNCIA.

A contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tão logo intimada, a recorrente apresentou recurso voluntário trazendo como razões para reforma do *decisum*:

III. PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

IV.1. DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA RECORRENTE COMO ROYALTIES

IV.2. A remessa de valores ao exterior à título de direitos autorais não está sujeita à incidência da CIDE

IV.3. Da existência de Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico própria para remessas ao exterior atreladas a obras cinematográficas - CONDECINE

Veio ao final requerer:

V. PEDIDO

90 Diante de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a r. decisão recorrida para, em sede de preliminar, reconhecer a nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista que as dd. Autoridades Fiscais deixaram de observar os princípios da verdade material e da motivação do lançamento fiscal.

91 Embora a nulidade em questão seja evidente, de rigor a aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, a fim de que seja reconhecida a improcedência do lançamento fiscal, uma vez que não há fundamento para a exigência do recolhimento da CIDE sobre os valores remetidos ao exterior.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

- Juízo de admissibilidade recursal.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

- Decisão recorrida e provas dos autos.

A decisão recorrida tem como base os seguintes argumentos:

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte, há que se observar o disposto nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

O exame dos dispositivos supra mostra que, no tocante ao lançamento, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (o que não é o caso), posto que a hipótese do inciso II, relativa ao cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões.

Descabe, assim, a alegação de nulidade dos Autos de Infração.

Cabe, no entanto, a análise de mérito da autuação, a ser efetuada a seguir, quando poderão ser sanadas eventuais irregularidades, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72.

DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS PELA CONTRIBUINTE

Alega a impugnante que os valores remetidos por ela ao exterior configuram-se como aluguéis e não royalties, pois, no seu entender, enquadram-se no artigo 21, inciso IV, da Lei nº 4.506/64, e não no artigo 22, letra "d", da referida lei (conforme entendimento da fiscalização).

(...)

Ouso discordar da impugnante, pelos motivos a seguir expostos.

O artigo 21 da Lei nº 4.506/64 trata do uso ou exploração de "bens corpóreos", não sendo aplicável, portanto, ao caso em tela.

As normas legais devem ser interpretadas à luz do momento histórico em que foram editadas. E no ano em que a Lei nº 4.506 foi editada (1964) os filmes eram exibidos

em salas de cinema, utilizando "mídias" (películas cinematográficas) físicas, cedidas, mediante remuneração a título de aluguel, pela produtora.

E esse não é, repito, o caso em tela, em que os pagamentos foram efetuados a beneficiários domiciliados no exterior em contrapartida pelo uso ou pelo direito ao uso de direitos autorais sobre obra intelectual, artística ou científica (filmes cinematográficos e filmes ou gravações para transmissão de rádio ou televisão), caracterizando-se como royalties, nos termos do artigo 22, letra "d", da Lei nº 4.506/64.

(...)

Por todo o exposto, conclui-se que os valores remetidos pela contribuinte ao exterior são decorrentes da exploração de direitos autorais e, portanto, configuram-se como royalties (e não aluguéis).

DA AUTUAÇÃO A TÍTULO DE CIDE

Conforme explanado no item anterior, os valores remetidos pela contribuinte ao exterior configuram-se como royalties (e não aluguéis).

Assim, aplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.168/2000 (com a redação dada pela Lei nº 10.332/ 2001), in verbis:

[omissis]

Em sua impugnação, a contribuinte alega que:

- 1) A remessa de valores ao exterior a título de direitos autorais não está sujeita à incidência da CIDE, pois não há transferência de tecnologia;
- 2) O Decreto nº 4.195/2002, que regulamenta a Lei nº 10.332/2001 (introdutora do §2º ao artigo 2º da Lei 10.168/2000, base normat iva da autuação), não prevê a incidência de CIDE nesse tipo de contratação, conforme se observa do artigo 10 do referido decreto; e
- 3) Haveria um "bis in idem", pois já existe uma Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico própria para remessas ao exterior atreladas a obras cinematográficas – a CONDECINE.

Quanto à primeira alegação, há que se observar que o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 (com a redação dada pela Lei nº 10.332/ 2001) dispõe, expressamente, que sujeitam-se à incidência da CIDE as remessas de royalties, "a qualquer título", independentemente de haver ou não transferência de tecnologia.

Pode-se até argumentar que a alteração promovida no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 pela Lei nº 10.332/2001 estaria em desc onformidade como o espírito da referida Lei nº 10.168/2000 (que em seu artigo 1º dispõe que "Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo".

No entanto, havendo previsão legal da incidência da CIDE nas remessas de royalties, "a qualquer título" (§ 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.332/2001), não compete à esfera administrativa deixar de aplicá-la, nem se

manifestar acerca da sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto à segunda alegação, cumpre destacar que meu entendimento coincide a decisão do CARF proferida nos autos no processo nº 16643.000149/2010-43 (Acórdão nº 3201-001.485, citado pela fiscalização), no seguinte sentido (voto vencedor do Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto): (...)

Quanto à terceira alegação, há que se observar o seguinte.

O artigo 32, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, conhecida como CONDECINE, com as alterações da Lei nº 12.485/2001, dispõe que:

[omissis]

Em relação à possível existência de "bis in idem", cumpre esclarecer que não há na Constituição Federal qualquer vedação à incidência de mais de uma contribuição sobre determinada riqueza passível de tributação. O sistema tributário nacional possui, inclusive, duas exações praticamente idênticas, quais sejam a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.

Ademais, conforme já mencionado, havendo previsão legal da incidência da CIDE, não compete à esfera administrativa deixar de aplicá-la, nem se manifestar acerca da sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, competência exclusiva do Poder Judiciário.

A decisão robustece o relatório fiscal que, com amparo no art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.168/00 (incluído pela Lei nº 10.332, de 2001), exige CIDE-REM da recorrente em razão do pagamento de royalties sobre a exploração econômica dos direitos patrimoniais do autor em obras audiovisuais/cinematográficas, no período de 02/2013 a 12/2015.

Para tanto, foram considerados pela fiscalização os contratos de licenciamento, abaixo colacionados:

O Contrato de Licença Alterado e Consolidado, apresentado pelo contribuinte indica este como "Licenciada", e que a "Licenciante" concede à Licenciada, com relação aos filmes longa-metragem adquiridos ou produzidos pela Licenciante, dos quais a Licenciante **detém os direitos de distribuição, os direitos exclusivos de distribuição cinematográfica, exibição cinematográfica, distribuição não cinematográfica e a exibição não cinematográfica, e o direito de sublicenciar esses direitos.**

A 1ª Alteração Contratual do Contrato de Licença Alterado e Consolidado, também apresentada pelo contribuinte, cita que **"A Licenciada deve remeter pagamento dentro de 30 dias do recebimento da notificação de designação de Filme Especial referente aos meses anteriores e deve incluir o royalty do Filme Especial nos pagamentos subsequentes feitos de acordo com o Contrato de Licença.** Visando evitar dúvidas, o royalty total máximo cumulativo anual para o todo o ano-calendário não deve exceder 60% do valor Bruto das Locações." (grifei)

(...)

No item 21 do Contrato de Licença Alterado e Consolidado consta que "A Licenciada concorda que os Filmes sob este instrumento serão publicados e anunciados como produto de "Twentieth Century Fox Film Corporation"... e que a marca "Twentieth Century Fox Film Corporation" deverá aparecer de forma

proeminente em todos os casos de propaganda e publicidade referentes a todos os Filmes."

(destaques nossos)

Constam nos autos os seguintes elementos de prova:

- (i) Planilhas com descrição das receitas e das despesas;
- (ii) Relatório de remessa Ancine;
- (iii) Procuração (e-fl. 10) e contrato social original e com alterações (e-fls. 12/31);
- (iv) Contratos de royalties de 2010 e aditivos 2012 (e-fls. 33/56);
- (v) Planilha da receita bruta operacional do ano-calendário de 2013 (e-fls. 58/60); e,
- (vi) Demonstrativo do cálculo da CIDE Remessas ao Exterior e indicações dos pagamentos efetuados (e-fl. 63), incluindo invoices.

- Preliminar de nulidade. Nulidade do auto de infração. Inobservância da verdade material.

A recorrente trouxe em sede preliminar os seguintes argumentos:

(...)

18 Dessa forma, considerando que as dd. Autoridades Julgadoras deixaram de apreciar os argumentos apresentados em sede de impugnação que demonstram a nulidade da autuação ora combatida, não há alternativa à Recorrente senão reprisá-los.

(...)

22 Leia-se o seguinte trecho do Relatório Fiscal que aborda o ponto em questão:

"A 1ª Alteração Contratual do Contrato de Licença Alterado e Consolidado, também apresentada pelo contribuinte, cita que 'A Licenciada deve remeter pagamento dentro de 30 dias do recebimento da notificação de designação de Filme Especial referente aos meses anteriores e deve incluir o royalty do Filme Especial nos pagamentos subsequentes feitos de acordo com o Contrato de Licença. Visando evitar dúvidas, o royalty total máximo cumulativo anual para todo o ano-calendário não deve exceder 60% do valor Bruto das Locações.' (...) Como se verifica acima, o termo 'royalty' é utilizado de forma explícita para definição dos pagamentos devidos pela Licenciada à Licenciadora."

23 A alteração em comento serviu apenas para acrescentar um parágrafo ao contrato original para dispor sobre os denominados "filmes especiais".

24 Na referida cláusula, especificamente, foi mencionado o termo "royalty", porém em todo o restante do contrato não há qualquer referência ao pagamento de royalties. Para comprovar tal fato é oportuno transcrever a cláusula que trata da remuneração da Licenciante(...)

25 Nesse contexto, fica claro que as dd. autoridades fiscais não analisaram, efetivamente, qual seria a natureza dos pagamentos efetuados pela Recorrente em favor da Licenciante, utilizando-se de uma simples alteração de cláusula contratual para concluir que os pagamentos teriam natureza de royalties e, por consequência, que estariam sujeitos à incidência da CIDE.

Com a devida vênia, compreendo a irresignação da recorrente, mas os fundamentos apresentados, a meu ver, não são suficientes para reconhecer a nulidade do auto de infração.

Isso devido ao cumprimento dos requisitos legais de validade do lançamento (artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72), quais sejam: (i) indicação do crédito; (ii) apensação das provas; (iii) descrição do fato; (iv) penalidade aplicável; e, (v) disposição legal infringida.

Eventual discordância sobre os fatos ou hipótese legal, o veículo adequado para discutir a validade do lançamento é a impugnação (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), procedimento adotado pela recorrente.

Motivados o auto de infração e a decisão da DRJ (art. 31 do Decreto nº 70.235/72, e inciso VII do Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99), não há brecha para se declarar a nulidade, porque incompatível com a hipótese do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito, pois, o pedido de nulidade do lançamento.

- Delimitação da lide.

De acordo com o contrato social, a recorrente atua no mercado cinematográfico, operando com compra, importação, exportação, aluguel, venda, locação, uso e comercialização de máquinas cinematográficas, aparelho cinematográficos, dentre outros; com venda, aluguel, locação, licenciamento, distribuição de filmes ou películas cinematográficas e vídeos domésticos e outras formas, podendo contratar e utilizar-se dos serviços de atores, atrizes, diretores, diretoras, 'play-rights', escritores de cenários, fotógrafos e operadores, eletricitas, empregados para o palco e para o guarda roupa, artistas para cena e quaisquer outras pessoas necessárias e próprias para a produção desses assuntos cinematográficos; etc.

Com base nos contratos de licenciamento anexados, a recorrente detém direito de distribuição, no território nacional, de filmes de longa metragem adquiridos ou produzidos pela Licenciante que, por sua vez, detém os direitos de distribuição em território nacional, os direitos exclusivos de distribuição cinematográfica, exibição cinematográfica, distribuição não cinematográfica e exibição não cinematográfica, e o direito de sublicenciar tais direitos no Território ("Direitos Concedidos"); em contraprestação, paga valores a título de remuneração de direito autoral (participação sobre as locações).

A partir dos fatos, conclui-se que sobre os serviços de assistência técnica, a recorrente recolheu a CIDE-REM deixando, no entanto, de recolher sobre 'aluguéis de filmes'.

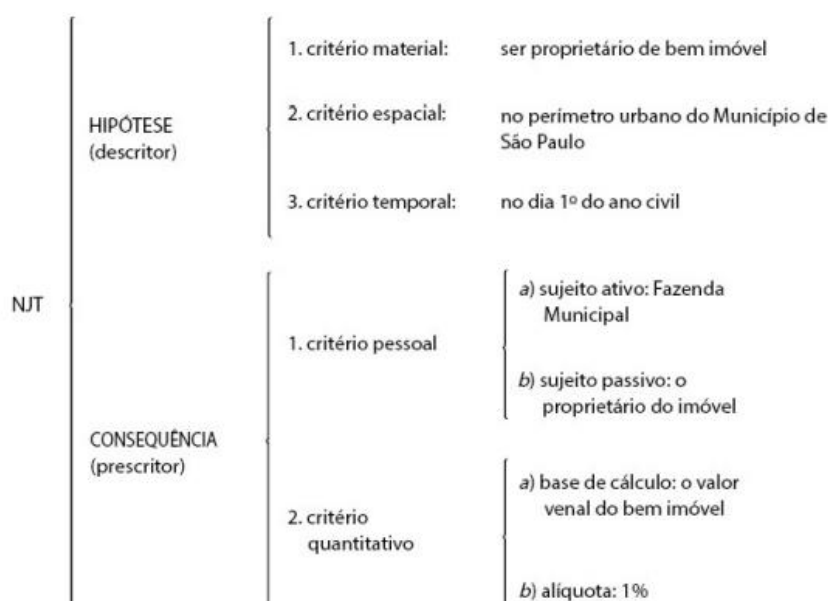
A análise do caso circunda, portanto, o alcance do artigo 2º da Lei nº 10.168/00 nas remessas a título de licenciamento sobre obras audiovisuais (participação sobre locações).

- Hipótese de incidência da CIDE. Evolução histórica. Referibilidade da contribuição.

Na estrutura lógica da regra matriz de incidência tributária, Paulo de Barros Carvalho (2019¹) explica que a legislação traz a hipótese antecedente (previsão do fato) e o seu consequente que prescreve os efeitos jurídicos (relação jurídica):

A norma tributária em sentido estrito, reiteramos, é a que define a incidência fiscal. Sua construção é obra do cientista do Direito e se apresenta, de final, com a compostura própria dos juízos hipotético-condicionais. Haverá uma hipótese, suposto ou antecedente, a que se conjuga um mandamento, uma consequência ou estatuição. A forma associativa é a cópula deôntica, o dever-ser que caracteriza a imputação jurídico-normativa. Assim, para obter-se o vulto abstrato da regra-matriz é mister isolar as proposições em si, como formas de estrutura sintática; suspender o vector semântico da norma para as situações objetivas (tecidas por fatos e por comportamentos do mundo); ao mesmo tempo em que se desconsidera os atos psicológicos de querer e de pensar a norma.

E na estrutura jurídica-tributária o antecedente indica os critérios material (ação ou comportamento do sujeito), temporal (condicionado no tempo) e espacial (espaço), conceito assim descrito:



As premissas norteiam o fenômeno de incidência tributária nas relações jurídicas. Assim, inexistindo previsão do fato, ou seja, o núcleo da hipótese de incidência, não há que se falar em efeito jurídico, porque não construído o fato concreto à norma.

Partindo da tese, consabido que por previsão expressa na Constituição Federal (art. 149), compete à União instituir contribuições (i) sociais; (ii) de intervenção de domínio econômico;

¹ Carvalho, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 30a edição.

e, (iii) de interesse das categorias profissionais ou econômicas; como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Para tal fim, é exigido o cumprimento das regras (i) do inciso III do art. 146; (ii) dos incisos I e III do art. 150; e, (iii) § 6º do art. 195.

Por esse lado, a contribuição deve, obrigatoriamente, ser instituída por lei, com arrecadação vinculada e cujos recursos sejam revertidos em favor da área beneficiada (social, interventiva ou corporativa), cito como exemplos contribuição sindical de interesse da categoria profissional e Cide-combustíveis vinculada ao setor de transportes.

A contribuição de intervenção de domínio econômico – CIDE, em específico, tem como característica a excepcionalidade e temporalidade, com o propósito de intervir ou promover o desenvolvimento da área beneficiada, como bem explicado por Leandro Paulsen em *Curso de Direito Tributário*:

Eventual intervenção é feita, pela União, para corrigir distorções ou para promover objetivos 117, influenciando na atuação da iniciativa privada 43 , especificamente em determinado segmento da atividade econômica 44 . Não faz sentido a ideia de intervenção do Estado nas suas próprias atividades – intervenção em si mesmo. 118119

Ademais, a intervenção terá de estar voltada à alteração da situação com vista à realização dos princípios estampados nos incisos do art. 170 da Constituição Federal. Assim, serão ações aptas a justificar a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico aquelas voltadas a promover, e.g., o cumprimento da função social da propriedade – de que é exemplo a contribuição ao Incra 120 – (art. 170, III), a livre concorrência (art. 170, IV), a defesa do consumidor (art. 170, V), a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII) ou o estímulo às microempresas e às empresas de pequeno porte – do que é exemplo a contribuição ao Sebrae – (art. 170, IX) 121

Para o financiamento de ações de intervenção no domínio econômico, o art. 149 da Constituição atribui à União competência para a instituição das Cides.

Não há sustentação para o entendimento de que a contribuição de intervenção possa ser em si interventiva, ou seja, que a sua própria cobrança implique intervenção; a contribuição é estabelecida para custear ações da União no sentido da intervenção no domínio econômico.

Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pelas EC 33/01, ou são inconstitucionais.

No caso concreto, a Lei nº 10.168/00 que institui a CIDE-tecnologia, atualmente chamada de CIDE-Remessa, traz como fato gerador do tributo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas em transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica infratranscrito:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, **fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.**

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, **contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.**

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

Basta ver que a contribuição foi instituída pela União Federal com a intenção de fomentar o desenvolvimento tecnológico brasileiro, circunstância confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.642.249/SP, a seguir:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE - REMESSAS. ART. 2º, CAPUT E §1º, DA LEI N. 10.168/2000 E ART. 10, I, DO DECRETO N. 4.195/2002. INCIDÊNCIA SOBRE O PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR PELA EXPLORAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS RELATIVOS A PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE) AINDA QUE DESACOMPANHADOS DA "TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA". ISENÇÃO APENAS PARA OS FATOS GERADORES POSTERIORES A 31.12.2005. ART. 20, DA LEI N. 11.452/2007. SIGNIFICADOS DAS EXPRESSÕES: "TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA", "TRANSFERÊNCIA DA CORRESPONDENTE TECNOLOGIA", "FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA" E "ABSORÇÃO DE TECNOLOGIA".

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ausente o prequestionamento dos seguintes dispositivos legais: arts. 6º e 10, da Lei n. 9.279/96. Incidência da Súmula n. 282/STF quanto ao ponto: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Também afastado o conhecimento do especial com relação aos temas constitucionais, a saber: a inexistência do fundo respectivo consoante o procedimento previsto no ADCT da CF/88, a caracterização da CIDE como imposto e demais inconstitucionalidades apontadas daí derivadas. Nesse sentido, os precedentes: AgRg no REsp 1496436 / RS, Primeira

Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 28.04.2015; AgRg no Ag 1294641 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2010; REsp 1121302 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.04.2010.

4. O fato gerador da CIDE - Remessas é haver pagamento a residente ou domiciliado no exterior a fim de remunerar (art. 2º, caput e §§2º e 3º, da Lei n. 10.168/2000): a) a detenção da licença de uso de conhecimentos tecnológicos (art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000); b) a aquisição de conhecimentos tecnológicos (art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000); c) a "transferência de tecnologia" (art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000) que, para este exclusivo fim, compreende c.1) a exploração de patentes (art. 2º, §1º, primeira parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.2) o uso de marcas (art. 2º, §1º, primeira parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.3) o "fornecimento de tecnologia" (art. 2º, §1º, segunda parte, da Lei n. 10.168/2000); ou c.4) a prestação de assistência técnica (art. 2º, §1º, terceira parte, da Lei n. 10.168/2000); d) a prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (art. 2º, §2º, da Lei n. 10.168/2000); ou e) royalties, a qualquer título (art. 2º, §2º, da Lei n. 10.168/2000).

5. Por especialidade (expressão "para fins desta Lei" contida no art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000 - Lei da CIDE - Remessas), o conceito de "transferência de tecnologia" previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000 não coincide com aquele adotado pelo art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98 ("Lei do software"). O primeiro não exige a "absorção da tecnologia", já o segundo, sim.

6. Desse modo, exclusivamente para os fins da incidência da CIDE - Remessas, o art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000 expressamente não exigiu a entrega dos dados técnicos necessários à "absorção da tecnologia" para caracterizar o fato gerador da exação, contentando-se com a existência do mero "fornecimento de tecnologia" em suas mais variadas formas.

7. Nessa linha, o "fornecimento de tecnologia" de que fala o art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000 também engloba a aquisição dos direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, isto porque para ser comercializada a tecnologia precisa primeiramente ser de algum modo fornecida a quem a comercializará. Não há aqui, por especialidade, a necessidade de "absorção da tecnologia" (exigência apenas do art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98).

8. Consoante o art. 2º, §5º, da Lei n. 9.609/98, os direitos de autor abrangem qualquer forma de transferência da cópia do programa (software). O que há, portanto, nos contratos de distribuição de software proveniente do estrangeiro, é uma remuneração pela exploração de direitos autorais, seja diretamente ao autor, seja a terceiro a título de royalties, o que se enquadra no conceito de "fornecimento de tecnologia" previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000, pois há o fornecimento a adquirente no Brasil da cópia do programa pelo autor ou por terceiro que explora os direitos autorais no estrangeiro. Em suma: o fornecimento de cópia do programa (software) é "fornecimento de tecnologia", ainda que não haja a "absorção da tecnologia" (acesso ao código fonte) por quem a recebe.

9. A isenção para a remessa ao exterior da remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) desacompanhada da "transferência da correspondente tecnologia" ("absorção da tecnologia") somente adveio a partir de 1º de janeiro de 2006, com o art. 20, da Lei n. 11.452/2007, ao adicionar o §1º-A ao art. 2º, da Lei n. 10.168/2000.

10. Não há qualquer contradição deste raciocínio com as finalidades da Lei n. 10.168/2000 de incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, visto que a contribuição CIDE - Remessas onera a importação da tecnologia estrangeira nas mais variadas formas. O objetivo então é fazer com que a tecnologia (nas várias vertentes: licença, conhecimento/comercialização, transferência) seja adquirida no mercado nacional e não no exterior, evitando-se as remessas de remuneração ou royalties. Tal a intervenção no domínio econômico. Precedente: REsp 1.186.160-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2010.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.642.249/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 23/10/2017.)

Posicionamento compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp nº 1.186.160/SP.

Portanto, é uníssono que a CIDE busca promover o desenvolvimento tecnológico nacional, tendo como antecedente (critério material) “licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior” (art. 2º da Lei nº 10.168/2000).

Veja que o legislador não indica como hipótese de incidência da contribuição o direito autoral, mas, a tecnologia.

E a alteração promovida pela Lei nº 10.332/01, que “institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos – Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências”, além de incluir os contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa, também previu ‘royalties’ como base de cálculo da contribuição, no entanto, não inclui ou exclui o núcleo da hipótese que é justamente a ação ou comportamento do sujeito.

O critério material permaneceu, portanto.

Levando-se em conta o pilar da obrigação, não é possível ampliar a finalidade da CIDE para atingir outra relação jurídica que não envolva conhecimento tecnológico e/ou transferência de tecnologia.

O legislador, ao criar o Projeto de Lei nº 5.484/2001 (convertido na Lei nº 10.332/2001) que institui mecanismo de financiamento para o *Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - GENOMA, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico, e para o Programa de Inovação para a Competitividade*, justifica à necessidade de impulsionar o desenvolvimento de pesquisas nos referidos setores e afirma que a inovação tecnológica amplia a competitividade, conforme demonstrado a seguir:

4. O aumento na competitividade do agronegócio brasileiro deveu-se, principalmente, à capacidade de desenvolvimento de pesquisa no País, e, em um cenário de economia globalizada, dependerá, dentre outros fatores, da ampliação dessa capacidade e da criação de novos mecanismos e estratégias para incrementar as inovações tecnológicas nas diferentes cadeias agroalimentares.

5. As inovações tecnológicas capazes de ampliar a competitividade do agronegócio brasileiro requerem um significativo esforço de pesquisa e desenvolvimento, visando reduzir custos de produção dos bens primários, principalmente através de grandes avanços na biotecnologia, nos processos de gestão e no desenvolvimento de tecnologias capazes de agregar valor aos produtos das diferentes cadeias.

6. Da mesma forma, cabe reafirmar o papel central que o desenvolvimento científico e tecnológico assume na atualidade no setor de saúde. O principal exemplo é a própria indústria farmacêutica. O desenvolvimento de um novo medicamento envolve hoje conhecimentos de química, biologia molecular, imunobiologia, engenharia química, dentre outros. Os equipamentos médico hospitalares incorporam a mais avançada óptica e eletrônica, além de enveredar pelo campo da nanotecnologia. O desenvolvimento de tecnologias como a ressonância magnética e tomografia só foram possíveis graças a avanços da física atômica, na computação e na matemática.

(...)

8. Quanto ao setor de Biotecnologia, o seu domínio requer tanto a utilização de técnicas sofisticadas de base molecular, exigindo investimentos elevados e altos custos operacionais e de manutenção, como por exemplo as destinadas a produtos de alto valor agregado, quanto a utilização de tecnologias mais simples, conseqüentemente direcionadas a produtos de reduzido valor comercial.

(...)

13. Para tanto, uma política objetiva foi arquitetada na década de quarenta, quando deu-se prioridade à formação de recursos humanos no Brasil com a criação do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, e, paralelamente, ao início de atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos, com a criação de Institutos dedicados a essa finalidade. **Posteriormente, procurou-se criar condições para que as tecnologias e os produtos fossem transferidos para o setor privado.**

(...)

16. Entretanto, diante das restrições atuais, necessário se faz encontrar novos caminhos visando apoiar a capacitação tecnológica das empresas do setor e incentivar o seu estreito relacionamento com as instituições de ensino e de pesquisa e desenvolvimento do País. Além disso, é importante criar meios para continuar incentivando o tradicional espírito científico e inovador do setor, assegurando-lhe recursos financeiros perenes e estáveis para o exercício de suas atividades.

(...)

22. Cabe lembrar finalmente, que os programas e recursos destinados pelo projeto de lei serão administrados de forma compartilhada e irão garantir, como é o desejo de Vossa Excelência, uma estratégia estável de financiamento em ciência e tecnologia e novos investimentos, que constituam uma forma inovadora de implementar programas e projetos orientados para esse setor, visando ganhos concretos na qualidade de vida da

população brasileira, com ênfase na articulação permanente das ações de Governo e objetivando racionalização e aumento da eficiência no uso dos recursos públicos.

23. É oportuno ressaltar, finalmente, que o projeto de lei em questão, a par de observar as competências fixadas no art. 22, I e no art. 61 do Texto Constitucional, busca concretizar determinação contida no art. 218, também da Lei Maior, no que atribui ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Ou seja, a proposta do legislador tanto com a edição da Lei nº 10.168/00 quanto da Lei nº 10.332/2001 foi oferecer mecanismos tecnológicos para o desenvolvimento do País, sendo o objetivo da legislação criada.

Diante disso, a CIDE consubstanciada na Lei nº 10.168/00 é exigível nas remessas ao exterior decorrentes do fornecimento de tecnologia ou conhecimento tecnológico em suas mais variadas formas, sendo elas: (i) contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes prestados por residentes ou domiciliados no exterior; e, (ii) pagamentos, creditamentos, entregas, empregos ou remessas royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Os requisitos da hipótese (ii) supra aludidos, são:

- a) detenção da licença de uso de conhecimentos tecnológicos;
- b) aquisição de conhecimentos tecnológicos;
- c) transferência de tecnologia, que compreende:
 - exploração de patentes; ou,
 - uso de marcas; ou,
 - fornecimento de tecnologia; ou
- d) prestação de assistência técnica;
- e) prestação de serviços técnicos, de assistência administrativa e semelhante; e,
- f) royalties a qualquer título, aqui incluído o direito do autor na transferência de software.

Valho-me da Solução de Consulta Cosit nº 146/2019 que corrobora a necessidade de transferência de tecnologia para a exigência da CIDE:

33. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos; pela pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior; pela pessoa jurídica signatária de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior; e pela pessoa jurídica que pagar, creditar,

entregar, empregar ou remeter royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, conforme disposto no art. 2º, caput e § 2º, da referida Lei:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída **contribuição de intervenção no domínio econômico**, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (destacou-se)

34. Entretanto, o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, expressamente afasta a incidência da CIDE sobre a remuneração pela licença de comercialização ou distribuição de programas de computador que não envolva a transferência de tecnologia, caso do contrato apresentado. Assim, seguindo a análise acima, a remessa de royalties pela licença

de comercialização ou distribuição de software sem transferência de tecnologia não está sujeita à incidência da CIDE.

O Parecer concluiu de um lado que incide Cide quando há transferência de tecnologia e, de outro, reforça a sua não incidência sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, que constituam remuneração a título de royalties:

38. Ante todo o exposto e em resposta à Consultante, conclui-se que:

38.1. O licenciamento para a comercialização de software por uma empresa do grupo às demais empresas do seu grupo econômico para uso direto em sua atividade econômica principal não se caracteriza como contrato de compartilhamento de custos.

38.2. Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, que constituam remuneração a título de royalties estão sujeitos à incidência do IRRF.

38.3. A remuneração pela licença de comercialização ou distribuição de programa de computador, sem transferência de tecnologia, não está sujeita à incidência da CIDE.

38.4. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição.

Não bastasse, trouxe à celeuma o art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, cujo conteúdo mostra-se restritivo ao fazermos leitura do REsp nº 1.642.249/SP, no qual o Relator Emin. Ministro Mauro Campbell Marques, afirma que ato infralegal não tem o condão de criar ou restringir obrigação não tratada em lei, como no caso do citado dispositivo, sem, no entanto, afastar o pilar fundamental de validade da contribuição “tecnologia”. Reproduz-se excerto do voto:

Não por outro motivo que o art. 10 do Decreto n. 4.195/2002, ao suceder o art. 8º do Decreto n. 3.949/2001 na regulamentação da Lei n. 10.168/2000, para promover a adequação do regulamento às alterações introduzidas pela Lei n 10.332/2001, reescreveu o que já constava no Decreto n. 3.949/2001, suprimindo-lhe o parágrafo único do art. 8º, para deixar de exigir o registro dos contratos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para fins de incidência da CIDE - Remessas, deixando clara a diferença de conceituação da expressão "transferência de tecnologia" utilizada na Lei n 10.332/2001 em relação àquela utilizada na Lei n. 9.609/98 pois, houvesse "absorção da tecnologia" seria necessário o registro, na forma do caput do art. 11, da Lei n. 9.609/98 (já transcrito acima).

(...)

Quanto aos atos infralegais, a regulamentação da Lei n. 10.168/2000 que trata da CIDE - Remessas foi feita pelo Decreto n. 4.195/2002, em simetria com as alíneas "a", "b", "c", "c.1", "c.2", "c.3", "c.4", "d" e "e", acima. Transcrevo:

Decreto n. 4.195/2002

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Na compreensão do art. 10, I, do Decreto n. 4.195/2002, os contratos que têm por objeto o "fornecimento de tecnologia", dada a amplitude semântica da expressão, abrangem todas as demais situações legais não previstas nos demais incisos do mesmo art. 10 onde há pagamento por royalties ou outro tipo de remuneração correspondente ao uso, comercialização ou transferência de tecnologia estrangeira, com ou sem "absorção de tecnologia". Por isso o art. 10, I, do Decreto n. 4.195/2002 abarca também a incidência da exação sobre pagamentos relativos à concessão de licença de uso e/ou comercialização de software, até porque o decreto não pode criar qualquer isenção, excepcionando onde a lei não excepcionou, e não pode tributar onde a lei não tributou.

A interpretação da lei dada pela contribuinte equivoca-se logo de partida já que compreende que a expressão "aquisição de conhecimentos tecnológicos", contida no art. 2º, caput, da Lei n. 10.168/2000 e a expressão "fornecimento de tecnologia", contida no art. 10, I, do Decreto n. 4.195/2002, implicam, necessariamente, a "transferência de tecnologia" e que esta remeteria, também necessariamente, à entrega dos dados técnicos necessários à "absorção da tecnologia". Assim, ignora o conceito específico de "transferência de tecnologia" previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000, para abraçar aquele genérico previsto no art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98 e interpreta, literal e restritivamente, as palavras "aquisição" e "fornecimento" para restringir o campo de incidência da CIDE-Remessas apenas para as situações onde efetivamente há a "absorção da tecnologia".

O rol do referido dispositivo mostra-se, pois, taxativo, no meu sentir.

O Emin. Ministro Relator, ainda destaca que as hipóteses da Lei nº 10.168/2000 devem guardar compatibilidade com a legislação da própria matéria, qual seja "transferência de tecnologia". Pede-se venia para exibir trecho:

De outra visada, a interpretação das hipóteses de incidência previstas na Lei n. 10.168/2000 para a CIDE-Remessas deve guardar perfeita congruência com a legislação que lhe foi anterior que versa sobre a proteção da propriedade

intelectual de programa de computador e sua comercialização no País - Lei n. 9.609/98 (Lei do software), que previu as seguintes modalidades de atos e contratos a permitir o uso de programa de computador no País mediante a remessa de pagamentos (remuneração ou royalties) ao titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior:

- a) Atos e contratos de licença referentes a programas de computador (art. 9º e art. 10, da Lei n. 9.609/98, 1ª parte);
- b) Atos e contratos de direitos de comercialização referentes a programas de computador (art. 10, da Lei n. 9.609/98, 2ª parte); e
- c) Atos e contratos de "transferência de tecnologia" de programa de computador (aqui com o significado próprio que lhe dá o art. 11, da Lei n. 9.609/98, a exigir a absorção da tecnologia)

Segue a letra da Lei n. 9.609/98:

DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE
TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

§ 2º O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao caput deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo,

especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Com efeito, não faz sentido algum imaginar que, diante da vigência da Lei n. 9.609/98 (Lei do software), que estabelece os casos de remessas ao exterior para a remuneração da utilização de tecnologia a qualquer título, a Lei n. 10.168/2000 (CIDE - Remessas), cuja finalidade é justamente desestimular essas remessas, direcionando-as ao mercado interno, excepcionaria implicitamente alguma dessas três hipóteses.

Assim, a existência de "transferência de tecnologia", com o fornecimento de dados técnicos necessários à "absorção da tecnologia", é somente uma das hipóteses de incidência previstas dentre as outras modalidades de atos e contratos que implicam as remessas ao exterior tributadas pela CIDE, caracterizando-se os atos e contratos de direitos de comercialização referentes a programas de computador (art. 10, da Lei n. 9.609/98, 2ª parte) como sendo o "fornecimento de tecnologia" previsto no art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000 e no art. 10, I, do Decreto n. 4.195/2002, como já dimensionado.

Cumprido reforçar que alargar as hipóteses legais previstas expressamente no art. 10 do Decreto nº 4.195/2002, como busca a fiscalização, com a devida vênia, mostra-se incabível, arbitrária e sem base legal.

- Hipótese de incidência do IRRF. Royalties e direitos autorais. Implicações da Lei nº 10.332/2001 (Projeto de Lei nº 5.484/2001).

No Acórdão nº 3401-012.688 de minha relatoria, o Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues trouxe de forma didática a evolução histórica da tributação dos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior; de modo que adoto suas colocações para introduzir o tema:

Na vigência do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pela Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, os rendimentos percebidos por residentes ou domiciliados no exterior estavam sujeitos à tributação genérica do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, à alíquota de 15% (art. 97), excetuados os rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas que estavam sujeitos à alíquota de 20%, calculada sobre uma base ajustada (art. 98), ex vi:

SEÇÃO III

Dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;(Vide Lei nº 154, de 1947)

b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;

c) pelos residentes no estrangeiro que permaneceram no território nacional por menos de doze meses.

(...)

SECÇÃO IV

Da exploração de películas cinematográficas estrangeiras

Art. 98. Considera-se rendimento tributável da exploração de películas cinematográficas, estrangeiras, no país, a percentagem de 30% sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, sujeita ao desconto do imposto na fonte à razão da taxa de 20%. (Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)

(...)

Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento.

O Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, aprovou o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda, e reproduziu, em seus artigos 97, 98 e 100, as regras acima transcritas.

Posteriormente, sem trazer qualquer alteração quanto ao artigo 98 do Decreto nº 24.239/47, que tratava da tributação pelo IRRF dos rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas à alíquota específica de 20%, o artigo 30 da Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, alterou o artigo 97 do referido Decreto 24.239/47, aumentando para 20% a alíquota genérica do IRRF incidente sobre rendimentos auferidos por residentes no exterior, e introduzindo a hipótese de incidência do IRRF sobre os royalties remetidos ao exterior, sujeitos à alíquota específica de 25%, nos seguintes termos:

Art. 97. Estão sujeitos ao desconto do imposto: (Redação dada pela Lei nº 2.354, de 1954)

1º À razão da taxa de 20% (vinte por cento) os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro e pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, ressalvado o disposto no inciso 2º, deste artigo. (Incluído pela Lei nº 2.354, de 1954)

2º À razão da taxa de 25% (vinte e cinco por cento) os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o inciso anterior, a título de “royal-ties” tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação. (Incluído pela Lei nº 2.354, de 1954)

Desta forma, verificamos que, quando da introdução da tributação dos rendimentos percebidos por pessoas domiciliadas no exterior a título de royalties, a legislação pátria já previa a tributação dos rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas - de modo apartado dos demais rendimentos remetidos ao exterior - , sendo que, após as alterações do artigo 97

do Decreto nº 24.239/47 pelo artigo 30 da Lei nº 2.354/54, passaram a existir três hipóteses de incidência distintas incidentes sobre rendimentos remetidos ao exterior: (i) rendimentos em geral, submetidos à alíquota de 20%; (ii) rendimentos a título de royalties, tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação, submetidos à alíquota de 25%; e (iii) rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas, sujeitos à alíquota de 20%.

Em 30 de novembro de 1964, foi publicada a Lei nº 4.506, que, ao tratar do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, determinou que seriam classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, inclusive aqueles relativos à exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra, ex vi:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

(Grifamos)

Por sua vez, no que se refere ao IRRF, a Lei nº 8.685, de 20.07.1993, alterou a legislação vigente para o fim de atingir não só os rendimentos decorrentes da exploração de películas cinematográficas, mas todos aqueles relativos a direitos de exploração de obras audiovisuais estrangeiras, nos seguintes termos:

Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte.

Com a edição da Lei nº 9.249/95, a alíquota genérica do IRRF sobre os rendimentos em geral pagos a residentes ou domiciliados no exterior, bem como a alíquota sobre os rendimentos decorrentes dos direitos de exploração de obras audiovisuais passaram a ser de 15% (art. 28).

Reforçando a distinção entre a hipótese de incidência relativa aos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras e aquela referente às remessas a título de royalties de qualquer natureza, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, que também

reduziu a alíquota incidente sobre tais remessas à alíquota de 15%, o que seria totalmente prescindível caso houvesse identidade entre elas, ex vi:

Art. 5º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza.

Neste cenário, verifica-se que, apesar da legislação que disciplina o IRPF ter equiparado os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais à royalties, para fins de tributação do imposto de renda pessoa física, tal equiparação não foi adotada para fins de IRRF, tendo a legislação específica continuado a tratar tais rendimentos de forma distinta.

A respeito da equiparação entre direitos autorais e royalties para fins de classificação de rendimentos de pessoa física e a sua não aplicação aos rendimentos de pessoas jurídicas, além do artigo 22 da Lei nº 4.506/64 ter sido reproduzido no Livro I (DA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS) do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, merece transcrição o seguinte excerto do Parecer nº 520, de 02 de junho de 1989, da Coordenadoria do Sistema de Tributação (CST):

Vê-se, portanto, que a interpretação do artigo 32 do RIR/80 como a do artigo 22 da Lei nº 4.506/64 consagra a distinção e não a identidade, entre "royalties" e direitos autorais, já que a expressão "como royalties" quer dizer "como se royalties fossem". A equiparação de direitos autorais a "royalties" foi feita exclusivamente para fins de classificação de rendimentos de pessoa física, não cabendo essa equiparação para as pessoas jurídicas, por ausência de previsão legal.

Indo adiante, em 30 de novembro de 2000, foi reeditada a MP nº 1.459/96, sob o nº 2.062-60, estabelecendo que (i) relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota do IRRF sobre as importâncias remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza, passaria a ser de 25%; e (ii) a referida alíquota seria reduzida para 15%, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias, a partir do início da cobrança da referida contribuição, ex vi:

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza.

§ 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de que trata o caput passa a ser de vinte e cinco por cento.

§ 2º A alíquota referida no parágrafo anterior e a aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, será reduzida para quinze por cento, na hipótese de instituição de contribuição de

intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias.

§ 3º A redução de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á a partir do início da cobrança da referida contribuição.

Além da própria Medida Provisória já apresentar uma correlação necessária entre as remessas de royalties objeto de tributação pelo IRRF e àquelas que seriam objeto de incidência da nova CIDE, na Mensagem nº 1.060 do Projeto de Lei (PL) nº 5.484, de 2001, que deu origem à Lei nº 10.332/01 (que ampliou a base de cálculo da CIDE), foi esclarecido que:

O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela Lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir plenamente com a base de incidência do imposto de renda, com redução concomitante do mesmo.

Diante disto, a MP nº 1.459/96 sofreu nova reedição, sob o nº 2.062-63, introduzindo alterações ao artigo 3º, que assim passou a dispor:

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, **e a título de royalties**, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Assim, verifica-se que a legislação específica é categórica em estatuir que o conceito de royalties a qualquer título para fins de incidência da CIDE coincide plenamente com aquele previsto para o IRRF sobre remessas de royalties ao exterior, tendo o legislador, inclusive, atrelado a redução da alíquota do IRRF aplicável aos royalties à incidência da CIDE.

No que se refere à distinção entre os rendimentos objeto do presente auto de infração e os royalties de qualquer natureza, merecem transcrição os artigos 764 e 767 do Decreto nº 9.580/18, que tratam de forma individualizada da tributação pelo IRRF dos rendimentos em análise, reforçando a conclusão que ora se adotada, ex vi:

Subseção II

Das películas cinematográficas

Art. 764. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, aos distribuidores ou aos intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo(Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13;Lei nº 9.249, de 1995, art. 28;Lei nº 3.470, de 1958, art. 77; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100).

(...)

Subseção III

Dos royalties

Art. 767. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).

Conforme se verifica, a **tributação dos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional possuem fundamento legal e hipótese de incidência plenamente identificáveis e totalmente distintos daqueles relacionados à tributação das remessas para o exterior a título de royalties**, não sendo possível, ao meu ver, aplicar uma equiparação realizada exclusivamente para fins de tributação dos rendimentos da pessoa física para o fim de alargar a hipótese de incidência instituída em consonância e harmonia (de forma expressa) com a legislação do IRRF.

Vê-se que os royalties e a exploração de obras audiovisuais têm tratamento específico no Regulamento do Imposto sobre a Renda.

Na definição dada pelo Senado Federal, royalties é o valor pago ao proprietário intelectual da patente, marca, dentre outros, ou ao autor de uma obra, para permitir seu uso ou comercialização².

A Lei nº 4.506/64 em seu art. 22 assim delimita:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, e, exploração de direitos, tais como: (Vide Decreto-Lei nº 1.642, de 1978) (Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

- a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.**

Os royalties ou rendimento de qualquer espécie decorrente do uso, fruição ou exploração de direitos autorais (alínea d), são tributados pelo IR, segundo o Regulamento do Imposto sobre a Renda (Dec. 9.580/2018), que transcrevo:

Art. 44. São tributáveis os rendimentos decorrentes de uso, fruição ou exploração de direitos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

- I - de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- II - de pesquisar e extrair recursos minerais;

² Royalties — Senado Notícias

III - de usar ou explorar invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e

IV - autorais, exceto quando percebidos pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra.

Parágrafo único. Serão também considerados **royalties** os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no seu pagamento, inclusive a atualização monetária (Lei nº 4.506, de 1964, art. 22, parágrafo único; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Quando percebido por pessoa física, sobre os direitos autorais incidirá IRPF. Enquanto os rendimentos quando pagos por pessoa jurídica, inclusive royalties sobre direitos autorais, estarão sujeitos ao IRRF calculados de acordo com tabelas progressivas, vejamos:

Art. 688. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos decorrentes de aluguéis **ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, caput, inciso II).

Ainda do Regulamento, extrai-se o art. 767 que aponta expressamente os pagamentos, creditamentos, entregas, empregos ou remessas para o exterior a título de royalties como fato gerador para o Imposto de Renda na Fonte (IRF):

Art. 767. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).

O remetente está, inclusive, obrigado ao registro junto ao Banco do Brasil e a prova do pagamento do IR como condições para a realização da transferência:

Art. 774. As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda os contratos e os documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, caput).

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem, sem prejuízo do disposto no art. 952, do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e de prova do pagamento do imposto sobre a renda devido, se for o caso (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, § 1º)

A IN RFB nº 1.455/2014, solidifica a incidência do IRF sobre as remessas de royalties:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

Incontestável, portanto, que os royalties atraem por expressa previsão legal o IRRF à alíquota de 15%, inclusive nos casos de remessa a pessoa jurídica domiciliada no exterior. O que se confirma pela leitura da Solução de Consulta Cosit nº 146/2019:

32. Desta forma, o Contrato apresentado pela consulente trata, essencialmente, do **licenciamento de software desenvolvido por uma empresa às demais empresas do seu grupo econômico para uso direto em sua atividade econômica principal, e não do desenvolvimento, produção ou obtenção de ativos tangíveis ou intangíveis, serviços ou direitos**. Portanto, as remunerações enviadas pela Consulente são royalties, decorrentes de licenciamento de comercialização do uso de software. **Neste caso, a remessa ao exterior está sujeita ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, e do art. 767 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR).**

Extraí-se do parecer que o IRRF a título de royalties, quando decorrentes de licenciamento de comercialização do uso de software, não provoca sequer a exigência da CIDE capitulada pela Lei 10.168/00.

Assim como não há que se falar em Cide-royalties sobre licenciamento de software, também é infactível exigir sobre licenciamento de obras audiovisuais. É equivocado o aplicador da norma relacionar a CIDE criada pela Lei nº 10.168/2000 à redução da alíquota do IRRF sobre pagamento, creditamento, entrega, emprego ou remessa para o exterior a título de royalties na exploração de direitos autorais.

Isso porque a Lei nº 10.332/2001 ao incluir royalties no rol de hipóteses legais de exigência da Cide, cuidou de adequar a alíquota do IRRF para coincidir com a Cide (Lei nº 10.168/2000), eis que regidas sob o mesmo fim como observado na Mensagem nº 1.060 do Projeto de Lei nº 5.484/00 (convertido na Lei 10.332/2001):

19. O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela Lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir plenamente com a base de incidência do imposto de renda, com a redução concomitante do mesmo.

20. Cabe ressaltar que esta iniciativa permitirá uma maior eficácia no controle e fiscalização da arrecadação da contribuição, bem como uma maior transparência para o contribuinte dos fatos geradores da referida contribuição.

21. No mesmo sentido, destaque-se a proposição de dispositivo que reitera o crédito tributário para as empresas inovadoras referente à contribuição incidente sobre royalties referentes a contratos patentes e uso de marcas, tornando mais clara a redação vigente em medida provisória em tramitação.

Passou-se então a incidir sobre as remessas ao exterior a título de royalties tanto o IRRF no percentual de 15% (§ 2º do art. 3º da MP nº 2.062-60/2000 - art. 767 do Decreto nº 9.580/2018), quanto à Cide na alíquota de 10% (art. 4º da Lei nº 10.168/2000).

Reitero, no entanto, que a Cide instituída pela Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001, será exigida quando existir transferência de tecnologia, pressupostos abordados no tópico anterior *“Hipótese de incidência da CIDE. Evolução histórica. Referibilidade da contribuição.”*, e ratificado pela Solução de Consulta Cosit nº 146/2019.

Logo, não vinculada a remessa a título de royalties a fornecimento de tecnologia, incabível exigir a Cide prevista na Lei nº 10.168/2000, estando o pagamento da remessa sujeito, apenas, a alíquota de 15% prevista no art. 767 do Regulamento do IR.

Por sua vez, o direito autoral – *propriedade intelectual*, está regulamentado pela Lei nº 9.610/98:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013)

A propriedade intelectual tem como espécies o direito moral e o direito patrimonial, sendo que este assegura o direito de comercialização por meio de cessão, licenciamento e venda, enquanto aquele resguarda o direito moral do autor da obra.

Sobre os direitos autorais incide o IRPF, IRPJ e IRRF, a teor do art. 38 do RIR:

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

VII - direitos autorais de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, quando explorados diretamente pelo autor ou pelo criador do bem ou da obra; e

E especificamente em relação à exploração de obras audiovisuais, incide o IRRF à alíquota de 15%, a teor do art. 764 do Regulamento, *in verbis*:

Art. 764. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou

entregues aos produtores, aos distribuidores ou aos intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo (Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13 ; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 ; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77 ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100)

Sendo o caso, o imposto será devido junto com a CONDECINE, contribuição criada especificamente para financiar a indústria cinematográfica nacional, o que será abordado a seguir.

Ratificando a vinculação da exigência a Condecine, reproduzo o § 1º do art. 764 do Regulamento do IR:

Art. 764. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, aos distribuidores ou aos intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras no território nacional ou por sua aquisição ou importação a preço fixo (Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13 ; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28 ; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77 ; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100).

§ 1º Os contribuintes do imposto sobre a renda incidente na forma prevista neste artigo poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto sobre a renda devido, **desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, na coprodução de telefilmes e de minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente** (Lei nº 8.685, de 1993, art. 3º, caput)

(...)

§ 4º **O abatimento do imposto sobre a renda na fonte de que o trata o § 1º aplica-se, exclusivamente, a projetos previamente aprovados pela Ancine, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 67 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001** (Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, art. 49, caput).

O dispositivo está relacionado à MP nº 2.228-1/2001 que não só criou a Ancine como trouxe alterações na contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional Condecine, guardando o fato gerador identidade com o art. 764 do RIR.

Peço vênica para reproduzir trecho do art. 39 da Lei nº 11.437/2006:

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

[omissis]

VII - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de

direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 1º; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

[omissis]

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, **desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE.** (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

Portanto, as remessas ao exterior concernentes à exploração de obras audiovisuais, atraindo por expressa disposição legal o IRRF à alíquota de 15% do art. 764 que poderá ser cumulativa com a CONDECINE (caso de obra), mas, nunca, com a Cide por falta de previsão legal.

- Hipótese de incidência da Condecine. Referibilidade da contribuição.

Com intuito de apoiar e financiar a indústria cinematográfica nacional³, por meio da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, foi criada a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, o Fundo de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, e alterada a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

A CONDECINE era uma das receitas de patrocínio da ANCINE (inciso I do art. 11 da MP nº 2.228-1/2001). Até ser revogada por meio da Lei nº 11.437/2006, tinha como fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas (art. 32 da MP nº 2.228-1/2001). Nova redação foi dada ao dispositivo pela Lei nº 12.485/2011 passando a ser exigida nos casos de:

(i) veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais;

³ Recolhimento da CONDECINE | ANCINE | Agência Nacional do Cinema | Ministério da Turismo | Governo Federal

(ii) prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado listados no anexo da medida provisória;

(iii) veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional; e,

(iv) pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Ressalvadas as hipóteses legais de isenção, a contribuição sobre as remessas ao exterior dos valores advindos da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo (parágrafo único do art. 32), exigida a partir de 2011 teve eleita a alíquota de 11%, *in verbis*:

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por:

[omissis]

§ 2º Na hipótese do parágrafo único do art. 32, a CONDECINE será determinada mediante a aplicação de alíquota de onze por cento sobre as importâncias ali referidas.

Dentre as possibilidades isentivas da contribuição sobre as remessas tem-se:

Art. 39. São isentos da CONDECINE:

[omissis]

VII - o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, referentes à programação, conforme definição constante do inciso XV do art. 1º; (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

[omissis]

X - a CONDECINE de que trata o parágrafo único do art. 32, referente à programação internacional, de que trata o inciso XIV do art. 1º, desde que a programadora beneficiária desta isenção opte por aplicar o valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração decorrentes da exploração de obras cinematográficas ou videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente a aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e

videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela ANCINE. (Incluído pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

E o sujeito passivo da obrigação é a pessoa física ou jurídica responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega dos rendimentos sobre a exploração das obras ou do valor fixado (inciso III do art. 35).

A partir dos parâmetros de constitucionalidade apresentados inicialmente no voto, e verificado na norma que a contribuição atende os critérios constitucionais de validade, eis que vinculada ao setor objeto da regulamentação (mercado audiovisual). Extraem-se como regra matriz de incidência da CONDECINE:

1. Antecedente da norma:

(i) critério material:

- a) veicular, produzir, licenciar e distribuir obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais;
- b) prestar serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;
- c) veicular ou distribuir obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional;
- d) pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas; e,**
- e) pagar, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, aquisição ou importação de obras cinematográficas e videofonográficas, a preço fixo.**

(ii) critério espacial: território nacional;

(iii) critério temporal:

- a) na data do registro do título para os mercados de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte, e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura para as programadoras referidas no inciso XV do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, em qualquer suporte;

- b) na data do registro do título para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e outros mercados;
- c) na data do registro do título ou até o primeiro dia útil seguinte à sua solicitação, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, brasileira filmada no exterior ou estrangeira para cada segmento de mercado;
- d) na data do registro do título, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura, para obra cinematográfica e videofonográfica nacional,
- e) na data do pagamento, crédito, emprego ou remessa das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;
- f) na data da concessão do certificado de classificação indicativa, nos demais casos;
- g) anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que trata o inciso II do art. 32;

2. Consequente da norma:

(i) critério pessoal:

a) sujeito ativo: Fazenda Nacional;

b) sujeito passivo:

- detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;
- empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentora do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;
- responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;
- concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32;
- representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32.

(ii) critério quantitativo:

a) a base de cálculo será o valor devido:

- uma única vez a cada 5 (cinco) anos por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado, a) salas de exibição; b) vídeo doméstico, em qualquer suporte; c) serviço de radiodifusão de sons e imagens; d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura; e) outros mercados, conforme anexo.
- a cada 12 (doze) meses, para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, por título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso I a que se destinar;
- a cada ano, para os serviços por prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

b) alíquota:

- corresponderá aos valores das tabelas constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.
- alíquota de 11% sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Nesse sentido, colaciono jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 2162566 - PB (2024/0280629-1)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fls. 224-225):

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. **CONDECINE. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS.** ART. 32, II, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/2001. FATO GERADOR.

OCORRÊNCIA. ISENÇÃO PREVISTA NOS INCISOS DO ART. 39 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1/2001. INAPLICABILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. 75%. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETRO PREVISTO EM LEI. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO DE ENCARGO LEGAL DE 20% NA CDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela ANCINE em face da sentença que, julgando procedentes os pedidos dos embargos à execução, extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do CPC, em face da nulidade da CDA.

2. Cinge-se a controvérsia em perquirir acerca da nulidade da CDA que instrui o feito executivo e, superada esta questão, se é devida a contribuição executada pela apelada.

3. O art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, elenca os requisitos que devem conter a Certidão de Dívida Ativa. Analisando a CDA de id. 4058200.10597866, fls. 2/5, verifica-se que os requisitos constantes no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 foram devidamente observados pela exequente.

4. Inobstante a CDA que instrui a cobrança tenha deixado de indicar em qual das hipóteses o executado se encontra, conduzindo, inicialmente, à conclusão de que há aparente impossibilidade de identificação do valor original do débito, tal como exigido pelo inciso II do § 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, não se pode deixar de considerar que o título executivo faz expressa referência à Notificação Fiscal de Lançamento nº52006, de 09/11/2018. Lado outro, na NFLD trazida aos autos, constam memoriais descritivos dos débitos onde é possível identificar os serviços prestados pelo executado, nos anos de 2017 e 2018, a saber: "radiodifusão de sons e imagens em estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes e que valor original do débito, por fato gerador, corresponde a R\$ 2.220,17.", 5. Percebe-se, ainda, pelo AR trazido aos autos, bem como pelas trocas de e-mails entre o contribuinte e a ANCINE, que, desde 03/12/2018, havia ciência da origem e da natureza da cobrança, tendo sido a ele oportunizado apresentar defesa no processo administrativo de cobrança.

6. Ausente, portanto, a nulidade da CDA, quer seja pelo argumento do cerceamento de defesa, quer seja por ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

7. In casu, a ANCINE considerou a ocorrência do fato gerador da CONDECINE com base no artigo 32, II, da MP 2.228-1/2001, sustentando que o executado promove a distribuição de conteúdos audiovisuais, enquadrando-se no referido dispositivo, que trata da "prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado".

8. Dos fatos e normas de regência, bem assim dos demais documentos que instruem o feito, conclui-se como adequado o enquadramento do contribuinte no fato gerador previsto no art. 32, II, da MP nº2.228-1/2001.

9. Dito isso, assiste razão à apelante quando defende que a isenção prevista no art. 39 da MP nº2.228-1/2001 não guarda qualquer correspondência com as hipóteses do art. 32, II, mas sim com aquelas constantes do art. 32, I, já que em todos os incisos o benefício se destina exclusivamente às obras cinematográficas e videofonográficas. Inaplicável a isenção pretendida. Não se aplica a hipóteses de prestação de serviços, como é o caso dos autos.

10. Quanto à multa aplicada, considerando que a legislação federal estabelece, em regra, o percentual da multa de ofício em 75%, a teor do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem assim em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, este Regional vem se posicionando no sentido de que não seriam confiscatórias as multas que não ultrapassassem o teto percentual de 100% do valor do tributo devido. Precedentes.

11. Apelação provida, de ordem a reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos dos embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito e determinando o regular processamento da execução fiscal.

12. Deixa-se de condenar em honorários, tendo em vista a expressa previsão na CDA da incidência do encargo legal previsto no art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente alega violação do artigo 2º, §5º, III, da LEF, ao argumento da existência de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, porquanto foi extraída sem que fosse dada ciência à recorrente de quaisquer processos administrativos instaurados pela ANCINE, fato que gerou cerceamento de seu direito de defesa.

Alega ainda que o serviço prestado pela recorrente possui isenção, por se tratar de programação jornalística, não estando sujeito à tributação CONDECINE (Contribuição para Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica), bem como que as multas aplicadas são improcedentes, porquanto foram aplicadas de ofício, com nítido caráter confiscatório.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 322.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, quanto às teses de que possui isenção da CONDECINE e do caráter confiscatório das multas aplicadas, a recorrente não indicou os normativos de lei federal ou tratado supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial por deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284/STF.

No que diz respeito ao art. 2º, §5º, III, da LEF, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que inexistia nulidade na CDA, por suposto cerceamento de defesa, nos seguintes termos (fls. 214-221):

Analizando a CDA de id. 4058200.10597866, fls. 2/5, verifico que os requisitos constantes nos incisos I, IV, V e VI, foram devidamente observados pela exequente.

Quanto ao item III, percebo ter sido indicada a origem do débito (NFLD 52006/2018), a natureza da dívida, já que há expressa menção ao artigo 32, II, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, o qual trata da "CONDECINE TELES", bem assim aos artigos 33 a 40, a seguir reproduzidos, como fundamentos legais da exação:

[...]

Inobstante a CDA que instrui a cobrança tenha deixado de indicar em qual das hipóteses o executado se encontra, conduzindo, inicialmente, à conclusão de que há aparente impossibilidade de identificação do valor original do débito, tal como exigido pelo inciso II do § 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, não se pode deixar de considerar que o título

executivo faz expressa referência à Notificação Fiscal de Lançamento nº 52006, de 09/11/2018 (id. 4058200.11534107).

Lado outro, às fls. 4/5 da NFLD, constam memoriais descritivos dos débitos onde é possível identificar os serviços prestados pelo executado, nos anos de 2017 e 2018, a saber: "radiodifusão de sons e imagens em estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes", e que valor original do débito, por fato gerador, corresponde a R\$ 2.220,17.

Percebe-se, ainda, pelo AR trazido aos autos, bem como pelas trocas de e-mails entre o contribuinte e a ANCINE, que, desde 03/12/2018 (id. 4058200.11534107, fls. 7 e 16/48), havia ciência da origem e da natureza da cobrança, tendo sido a ele oportunizado apresentar defesa no processo administrativo de cobrança.

Ausente, portanto, a nulidade da CDA, quer seja pelo argumento do cerceamento de defesa, quer seja por ofensa ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada, pelo Fisco, da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor tal providência. Precedentes.

IV - Rever o entendimento do Tribunal a quo de que a CDA preenche os requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não tendo sido ilidida a presunção da certeza e liquidez da dívida questionada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação

unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.086.100/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 7/3/2024.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. No caso, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com recurso julgado pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, a saber, Temas 82/STJ, 179/STJ e 393/STJ.

3. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal a quo, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. Quanto à nulidade da CDA, aferir, no caso, a ausência dos requisitos legais, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.354.972/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1/3/2024.).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves Relator (REsp n. 2.162.566, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 21/08/2024.)

Não menos importante, cumpre lembrar que recentemente foi aprovado no Senado Federal, estando pendente de apreciação pela Câmara dos Deputados Federais, o Projeto de Lei nº 2.331/2022 que altera a MP nº 2.228-1/2001, criando nova modalidade da contribuição para impulsionar a indústria cinematográfica a chamada CONDECINE-VDo (*vídeo on demand*), que alcançará os serviços de vídeo sob demanda de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisuais e de televisão por aplicação de internet; a ser regulamentada e fiscalizada pela ANCINE.

Até deliberação do Congresso Nacional, a contribuição hoje vigente é a que deve ser praticada.

E ressalvadas as isenções previstas no diploma legal, a CONDECINE será devida na exploração de obras audiovisuais/cinematográficas, juntamente com o IRRF.

- Jurisprudências do judiciário. Tema nº 914 do Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal debruçar-se-á sobre a discussão que circunda a constitucionalidade da CIDE sobre a remessas ao exterior, incluída pela Lei nº 10.332/2001 (Tema nº 914).

De relatoria do emin. Ministro Luiz Fux o Recurso Extraordinário nº 928.943, a matéria afetada debate a delimitação constitucional da CIDE instituída pela Lei nº 10.168/2000 (alterada pela Lei nº 10.332/2001) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza.

Até então, o entendimento majoritário firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre a matéria caminha no sentido da conclusão posta no tópico **“Hipótese de incidência da CIDE. Evolução histórica”**, vejamos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDE. LEI N. 10.168/2000. LEI N. 10.332/01. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA AO TEMA N. 914 DO STF. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO NACIONAL DE PROCESSOS. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUANTO ÀS CONTROVÉRSIAS RECURSAIS. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, com valor de causa atribuído em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em agosto de 2002, tendo como objetivo suspender a exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei n. 10.168/2000, com a redação da Lei n. 10.332/01, sobre os pagamentos, realizados a partir de fevereiro de 2002, a autores de programas de computador, residentes e domiciliados no exterior. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes, extinto o processo com julgamento de mérito. No Tribunal a quo, reformou-se parcialmente a sentença.

II - Decisão monocrática proferida às fls. 781-790 recebeu o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial de ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial da FAZENDA NACIONAL".

III - Quanto à pretensão de reconsideração da decisão e sobrestamento do feito, destaque-se que não há qualquer comando produzido pelo STF no RE nº 928.943-SP (Tema n. 914/STF) determinando o sobrestamento nacional de causas como a presente. Frise-se, ademais, que, mesmo após a afetação do Tema n. 914 pelo STF (acórdão de repercussão geral publicado em 13/9/2016), esta Segunda Turma manifestou-

se em controvérsia similar à ora debatida nestes autos, conforme se denota do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.642.249/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 23/10/2017.

IV - Provocada por meio de embargos de declaração acerca da afetação do Tema n. 914, a Segunda Turma assim se pronunciou, com fundamentos que se adéquam, substancialmente, à circunstância ora sob análise: "Outrossim, não há qualquer comando produzido pelo STF na ADI nº 1945-MT ou no RE nº 928.943-SP (Tema n. 914/STF) determinando o sobrestamento nacional de causas como a presente onde se discutiu (pois não se pode mais discutir em sede de aclaratórios) exclusivamente no plano infraconstitucional os conceitos de "fornecimento de tecnologia" de que fala o art. 2º, §1º, da Lei n. 10.168/2000, e de "absorção da tecnologia" (exigência apenas do art. 11 e parágrafo único, da Lei n. 9.609/98). Por fim, dos autos consta recurso extraordinário da embargante onde propriamente aviadas as questões constitucionais." (Edcl. no REsp. 1.642.249/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020).

V - Anote-se que, também nestes autos, a controvérsia subjacente à questão constitucional envolvida na lide de origem - a qual não se sujeita à competência desta Corte - está veiculada por meio de recurso extraordinário, competindo ao STF decidir pelo eventual sobrestamento em razão da identidade com a questão afetada à repercussão geral.

VI - A alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC não merece provimento, porque o acórdão recorrido examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inócorrentes quaisquer dos vícios previstos no referido dispositivo legal, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal a quo.

VII - Quanto aos artigos de lei apontados como violados, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, quando a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". O desenvolvimento de teses recursais seguido da alegação de violação de diversos dispositivos constitucionais, legais e infralegais de conteúdos diversos, sem especificação das circunstâncias em que cada uma das normas teria sido inobservada, não supre o requisito de cabimento de recurso especial para o debate específico de violação de norma legal.

VIII - Ademais disso, para além da ressalva de não competir a esta Corte a análise de violação de normas constitucionais, também não é cabível, na via estreita do recurso especial, a análise de violação de normas infralegais, como decretos e portarias.

IX - Importante, ainda, frisar, que o acórdão recorrido, tanto no que decidiu pela incidência da CIDE sobre a licença de software quanto pelo que consignou a respeito de seu afastamento a partir de 1º de janeiro de 2006, nos termos da Lei n. 11.452/07, está em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, nos termos do já citado acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.642.249/SP, além do REsp 1.650.115/SP, caso similar, igualmente julgado pela Segunda Turma. Dessa forma, aplica-se, ainda, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

X - Ademais, acerca do levantamento dos depósitos referentes aos valores depositados até 01/01/2006 esclareça-se que a análise das razões recursais revela que a parte recorrente não amparou o seu inconformismo na violação de nenhum dispositivo legal federal específico, limitando-se a apresentar seus argumentos e a fazer alusões à legislação infraconstitucional federal. Incide, novamente, no ponto, o óbice da Súmula n. 284.

XI - Por fim, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a divergência que enseja a interposição do Recurso Especial ao STJ é aquela verificada entre julgados de tribunais diversos. Caso contrário, esbarra-se no óbice da Súmula 13 desta Corte, in verbis: "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial". No presente caso, verifica-se que o paradigma apresentado pela recorrente pertence ao mesmo tribunal, qual seja, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inviabiliza o conhecimento desta parcela recursal.

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.668.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.717 - SP (2016/0306209-0)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 24/10/2012, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEI Nº 10.168/2000. CONTRATO DE LICENÇA DE USO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. O objeto do contrato, firmado em 30/06/2000, é a outorga de um direito de uso de software (licença de uso).

2. A impetrante, ao efetuar remessa de capital ao exterior, a título de pagamento de licença de uso do software adquirido de fornecedor estrangeiro, integra relação jurídica de direito autoral, haja vista que o pagamento decorrente de uso de programa de computador - software - deve ser entendido como adimplemento de direito autoral e, portanto, amparado pela legislação aplicável ao direito do autor, não se confundindo com pagamentos decorrentes de royalties, porquanto o inciso V do artigo 10 da Lei nº 9.279/96 excluiu o software do patenteamento e do regime jurídico da propriedade intelectual. Fê-lo também o artigo 2º da Lei nº 9.609/98 (Lei de Informática) ao estabelecer que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é aquele conferido pela legislação de direitos autorais vigentes no País.

3. A Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, acrescentou o § 1º-A ao artigo 2º da Lei nº 10.168/00, ressaltando, expressamente, da incidência da contribuição a mera licença de

uso ou comercialização de programas de computador que não envolva transferência de tecnologia, tratando-se de verdadeira norma interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Nesse sentido: AMS 2005.61.00.028245-4, 3ª Turma, Rel. J Conv. Claudio Santos, DJF3 15/12/2009 e AMS 00048862220014036100, 3ª Turma, Re. Des. Fed. NER YJUNIOR, DJde 2 7/01/2 012.

4. Inocorrência de transferência de tecnologia, como reconhecido pelo INPI às fls. 188.

5. Agravo Improvido" (fls. 356/357e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 2º da Lei 9.609/98, 22 da Lei 4.506/64, 2º da Lei 10.168/00 e arts. 111, II, do CTN, pelos seguintes fundamentos:

"Destaque-se, desde já, que o ordenamento jurídico brasileiro confere aos direitos relacionados ao uso e à comercialização de programas de computador (softwares) o tratamento jurídico também conferido aos direitos autorais. É o que expressamente consta do art. 2º da Lei 9.609/98, verbis:

(...)Quanto à natureza jurídica da remuneração devida nesse tipo de contrato, tem se cristalizado o entendimento de que a mesma se faz através do pagamento de royalty, uma vez que é sob esta rubrica que se remunera a aquisição de direitos autorais de terceiros.

(...)O entendimento de que o pagamento pela utilização de direito autoral (p.ex, licença de uso de software) possui a natureza jurídica de royalty encontra-se atualmente plasmado no art. 22 da Lei 4506/1964, cujo teor é o seguinte:

(...)Diante dessas considerações, conclui-se que os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação pela licença de uso e de comercialização de softwares estão incluídos no âmbito de incidência da CIDE instituída pela Lei 10. 168/00, quer por consistirem em remuneração decorrente de contrato de licença de uso (art. 2º, caput), quer por possuírem a natureza jurídica de royalties (art.2º, parág. 2º).

Ou seja: a remessa de royalties ao exterior a título de pagamento pela licença de uso e de comercialização de softwares (royalty pela exploração de direito autoral) configura hipótese de incidência da CIDE, nos termos no art. 2º, caput, e parág. 2º da Lei 10.168/00.

Essa conclusão, aliás, satisfaz plenamente a necessidade de congruência entre a finalidade a qual a contribuição se destina e o seu respectivo âmbito de incidência.

(...)

Havendo a incidência de CIDE nos contratos em análise, diante da interpretação legal sistemática acima aduzida, tem-se como consequência direta a impossibilidade da aplicação retroativa do ato normativo contido no §1-A do art. 2º da Lei 10.168/20, introduzido pela Lei 11.452/07, isto porque não se trata de norma interpretativa, mas de nítida norma de não- incidência do tributo, que recorta a hipótese de incidência a extrair alguns fatos que gerariam a obrigação tributária, tanto é assim que limitada somente para os casos em que não ocorre a transferência de tecnologia. Eis a norma isentiva:

(...)

Efetivamente, em se tratando de norma que imposta em exclusão de crédito tributário, como ocorre no caso em concreto, têm-se que a interpretação a ser dada é literal, vedada a retroação quando da norma equiparada á isentiva, atentando, noutra vertente, contra o disposto no artigo 111 do mesmo Codex. Verbis:" (fls. 362/364e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a exigência tributária.

Em sede de contrarrazões (fls. 373/383e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado, pois o contrato não prevê a transferência de tecnologia, não sendo o caso de pagamento de royalties.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

Sem razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrida, com o objetivo de afastar a cobrança da CIDE em contrato de licença de uso e manutenção de software.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

É este, no que interessa à espécie, o teor do acórdão recorrido:

"Cumpre transcrever a decisão monocrática (fls. 280/282):

(...)

A CIDE em comento foi instituída para o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo, nos termos da Lei 10.168/2000 é 'estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo'.

(...)

A Lei 10.168/2001 (artigo 2º, §§ 1º e 2º, esse último em conformidade com a redação determinada pela Lei 10.332/2001) atribui a condição de contribuinte à pessoa jurídica que, em suma, contrate no exterior a aquisição de licença de uso ou de conhecimento tecnológico, o fornecimento de tecnologia ou a prestação de serviços de assistência técnica ou administrativa.

(...)

A questão posta nos autos refere-se à sujeição passiva, na relação jurídico-tributária, de empresa que adquire programas de computador (softwares) destinados à comercialização.

Nesse sentir, a norma do art. 2º da Lei nº 10.168/00, com a redação da Lei nº 10.332/01, cuida de estabelecer, num primeiro plano, para fins de incidência do tributo, como sujeito passivo, frise-se, a pessoa jurídica detentora de licença de uso.

No caso dos autos, a impetrante, ao efetuar remessa de capital ao exterior, a título de pagamento de licença de comercialização dos softwares adquiridos de fornecedores estrangeiros, integra relação jurídica de direito autoral, haja vista que o pagamento decorrente de uso de programa de computador - software - deve ser entendido como adimplemento de direito autoral e, portanto, amparado pela legislação aplicável ao direito do autor, não se confundindo com pagamentos decorrentes de royalties, porquanto o inciso V do artigo 10 da Lei nº 9.279/96 excluiu o software do patenteamento e do regime jurídico da propriedade intelectual. Fê-lo também o artigo 2º da Lei n.º 9.609/98 (Lei de

Informática) ao estabelecer que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é aquele conferido pela legislação de direitos autorais vigentes no País.

Destarte, entendo que não pode ser cobrada a exação sobre as remessas ao exterior para pagamento da aquisição de software, por não implicar em pagamento de royalties ou em transferência de tecnologia.

Por outro lado, o artigo 22 da Lei nº 4.506/94, que classifica como royalties, para fins de incidência do Imposto sobre a Renda, os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra, não tem o condão de complementar ou suprir norma material tributária, que deve definir todos os elementos do tributo: hipótese de incidência, sujeito passivo, sujeito ativo, fato gerador, base de cálculo e alíquota. Sequer de interpretá-la de forma extensiva, o que não se admite por ofensa à segurança jurídica. A interpretação da norma material tributária deve ser, sempre, estrita.

Pela lei, a aquisição e a detenção de licença de uso se referem especificamente ao conhecimento tecnológico, ou seja, quando se adquire um software acabado, fechado, não há essa transferência de conhecimento tecnológico, mas apenas a aquisição de um produto final, uma mercadoria.

Aliás, a Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, acrescentou o § 1º-A ao artigo 2º da Lei nº 10.168/00, ressaltando, expressamente, da incidência da contribuição a mera licença de uso ou comercialização de programas de computador que não envolvam transferência de tecnologia.

(...)

Segundo o entendimento da União, o contrato juntado aos autos aponta para a transferência de tecnologia, uma vez que sua Cláusula 14 autoriza a impetrante a fazer modificações no programa adquirido, evidenciando o seu conhecimento do código-fonte:

(...)

O fato é que a transferência de tecnologia implica em entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia (parágrafo único do art. 11 da Lei 9.609/98).

Em outras palavras, a transferência de tecnologia confere ao seu receptor a disponibilidade desta (é a absorção da tecnologia, do conhecimento), no caso, a disponibilidade do programa de computador, para a criação de tecnologia nova, visando promover o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico do país.

Não é por outra razão que os contratos que contemplam transferência de tecnologia devem ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, como determinam o art. 11 da Lei nº 9.609/1998 e art. 211 da Lei nº 9.279/96:

(...)

No caso concreto, observa-se que eventuais modificações realizadas no software destinam-se ao próprio uso da impetrante (fls. 58, cláusula 14.1), com o fim de adaptar o programa às suas necessidades.

(...)

Ademais, no caso em comento, o INPI, em resposta à Consulta INPI/DIRTEC no 065568, informou que o contrato não é passível de averbação, por não incluir a entrega do código-fonte, não se enquadrando no art. 211 da Lei nº 9.279/96:

(...)

Não parece ser a hipótese dos autos, uma vez que o objeto do contrato é a outorga de um direito de uso de software (licença de uso):

(...)

Reforça tal conclusão o fato de que o contrato prevê que, ao seu término, o uso do software deve cessar e todas as informações devem ser devolvidas ou destruídas pela impetrante. Nesse sentido, é a cláusula 16.1 (fls. 59):

(...)

Ora, se o contrato prevê a devolução ou destruição das informações ao seu final, nota-se que o seu objeto não é transferir a tecnologia, ou seja, permitir a completa absorção pela outra parte, como previsto no art. 11 da Lei no 9.609/1998.

Na verdade, ao que parece, tal contrato inclui-se na listagem contida na Resolução nº 267/2011 do INPI, que especifica os contratos que não implicam transferência de tecnologia, in verbis: " (fls. 344/353e).

Ao que se tem, a Corte de origem afastou a incidência da Contribuição por restar descaracterizada a entrega da tecnologia, a partir do exame das provas dos autos e cláusulas contratuais.

Desse modo, inviável a inversão da conclusão da Corte de origem por demandar a revisão do conjunto probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

I.

Brasília, 05 de maio de 2017.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (REsp n. 1.641.717, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/05/2017.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - LEI 10.168/2000 - BIS IN IDEM - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - FINALIDADE ADEQUADA - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inexiste omissão em acórdão que decide motivadamente a lide.

2. A exigência de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico é matéria constitucional por implicar na interpretação do art. 149 da Constituição Federal.

3. A CIDE prevista na Lei 10.168/2000 com redação da Lei 10.233/2001 tem por finalidade a aplicação no Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, atendendo a interesses específicos, com benefícios diretos e indiretos, na forma de projetos de pesquisa e desenvolvimento, de implantação de infra-estrutura, de capacitação de recursos humanos, de apoio à produção e à formação de parques industriais, entre outras medidas, nos termos dos Decretos nºs 3.949/01 e 4.195/02 4. A CIDE é tributo vinculado com destinação específica, razão pela qual inexistente bis in idem com a legislação do imposto sobre a renda.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.120.553/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 8/2/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INSTITUÍDA PELA LEI 10.168/2000 (COM REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 10.332/2001). VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO COMO CONDIÇÃO DE SUA LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) instituída pela Lei 10.168/00, acrescida pela Lei 10.332/01.

2. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. No caso concreto, as questões levantadas nos aclaratórios da contribuinte, quais sejam, o local da prestação dos serviços de assistência técnica e a falta de referibilidade, porquanto o Estado do Rio Grande do Sul não seria o beneficiário da exação, conforme explicitado a seguir, são desinfluentes à solução do litígio.

3. Dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei 10.168/2000: "A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior" (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001).

4. Verifica-se desse texto normativo que a contribuição não exige que a prestação de serviços técnicos seja realizada no estrangeiro, mas, apenas, que o prestador de tais serviços seja residente ou domiciliado no exterior. A expressão "no exterior", contida no citado parágrafo, refere-se a "residentes ou domiciliados" e não a "serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados".

5. Admitida pelo Tribunal de origem a legitimidade da instituição da CIDE como instrumento hábil à redução das desigualdades regionais, não há porque se exigir da Corte

a quo comentários sobre a aplicação dessa exação, supostamente em menor quinhão, especificamente no Estado do Rio Grande do Sul.

6. Não é possível conhecer das alegações relativas à inconstitucionalidade da exação, sustentada pelos fundamentos de que: (a) a instituição da contribuição em comento exige lei complementar (art. 146, III, da CF) e (b) a exação, em verdade, seria um imposto disfarçado com vinculação da receita (art. 167, IV, da CF), na medida em que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes específicos quanto à contribuição em comento: REsp 1.120.553/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/2/2010; AgRg no REsp 755.116/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009.

7. A Primeira Seção, ao apreciar a exigibilidade da contribuição para o INCRA, firmou orientação no sentido de que "as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas" (REsp 724.789/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/5/2007).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.121.302/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/5/2010.)

Logo, até manifestação expressa do STF sobre a temática, o critério material da Cide, permanece íntegro, figurando como antecedente *"licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, ou pagamento, creditamento, entrega, emprego ou remessa, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração em razão do fornecimento de tecnologia"* (art. 2º da Lei nº 10.168/2000).

- Aplicação do fato à norma. Reflexos da legislação e jurisprudências no caso concreto.

Demonstrada a motivação para a exigência da CIDE sobre os pagamentos realizados pela recorrente encartada na Lei nº 10.168/2000 e traçadas as premissas legais para a sua exigência, é nítido que, no presente caso, o lançamento é indevido.

Incontroverso que, **a.** importa o litígio em pagamento sobre a exploração econômica dos direitos patrimoniais do autor em obras audiovisuais/cinematográficas, exigido por dispositivo próprio no RIR (art. 764); e, **b.** a ausência de transferência de tecnologia.

Os documentos reunidos aos autos, confirmam o fato:

Tipo do Contrato	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Venda	Contratação	122552379	13/6/2014

As partes a seguir denominadas, **Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente**, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio

Nome ITAU UNIBANCO S.A.	CNPJ 69.701.190/0001-04
Endereço Rua Boa Vista, 176 - 1. Subsólo	
Cidade Sao Paulo	UF SP

Cliente

Nome Fox Film Do Brasil Ltda	CPF/CNPJ/Ident. do estrangeiro 33.110.420/0008-56
Endereço Rua Dr Eduardo De Souza Aranha - 387 - 3 Andar	
Cidade Sao Paulo	UF/País SP

Instituição Intermediadora*

Nome*	CNPJ*
-------	-------

Dados da operação

Cód. da moeda estrangeira USD	Valor em moeda estrangeira 58.763,83 (Cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e três dólares americanos e oitenta e três centavos)
Taxa cambial 2.235000000	Valor em moeda nacional R\$ 131.337,15 (Cento e trinta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e quinze centavos)

Valor Efetivo Total (VET) 2.243492808	Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira Teletransmissão	Liquidação até 17/6/2014
--	---	-----------------------------

Código da Natureza* 47568.09.N.05.90	Descrição do fato natureza Direitos Autorais - Licença Distribuicao Outros
---	---

Pagador ou recebedor no exterior

Nome Tcf Hungary Ltd	País do pagador ou do recebedor no	Código da relação de vínculo entre o cliente e o
-------------------------	------------------------------------	--

SR SAO PAULO DEFIS

Contrato de Câmbio

Tipo do Contrato	Evento	Número do contrato de câmbio	Data
Venda	Contratação	122552379	13/6/2014

Outras Especificações

REFERENCIA INTERNA BANCO: 04013014/300170 MAASSA RACF: MAASSA NUMERO DO BOLETO: V732637F 14 REL. VINC: GRUPO DIFERENTE BCO: 341 AG: 7130 CC: 013829 FORMA DE ENTREGA MN: C/C DATA: 13/06/2014 MODALIDADE: DIVERSOS NOME RECEB: TCF HUNGARY LTD PAIS: HUNGRIA DEME: 00843003 BENEFICIARIO: TCF HUNGARY LTD PAGTO: USD 58.763,83 BCO BENEFICIARIO: CITIBANK EUROPE PLC HUNGARIAN, BUDAPEST, HUNGRIA, CITIHUXXXX CC BENEFICIARIO: HU67108000076390955700000000 INF. PAGTO: REF: BRAZIL FREE

DESPESAS: BEN VL. TOTAL BENEFICIARIO: USD 58.763,83. TRIBUTOS: IR VALOR INCIDENTE R\$ 154.514,30 VALOR TOTAL DO IR R\$ 23.177,15 IR RECOLHIDO PELA EMPRESA

Cláusulas contratuais

(0000000001) O Cliente declara sob as penas da lei que: (a) os recursos decorrentes da operação de câmbio têm origem lícita e constam(rão) de sua declaração de renda e registros contábeis conforme exigido pela legislação, sendo que sua documentação comprobatória não foi objeto de operações semelhantes por meio do Itaú Unibanco S.A. ou de qualquer outra instituição financeira; (b) assume total

Informações fornecidas pelo pagador:		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	13/06/2014
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	33110420000180	
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5192	
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	0000000990000028	
	06 DATA DE VENCIMENTO	13/06/2014	
01 NOME: FOX FILM DO BRASIL LTDA		07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 23.177,15
ATENÇÃO É devido o recolhimento de tributos e contribuições administrados Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
		10 VALOR TOTAL	R\$ 23.177,15
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 13/06/2014 via Sispag, Agência 7130, conta 01383 - 7, CPF/CNPJ 33110420000180. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 599850189000016, Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS AUTENTICAÇÃO AA2CA6FADC7E0C090571576B2C19509BEE0AFE1B			

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e 20131217/029349912880	Número da Nota 00002953	
	Data e Hora de Emissão 17/12/2013 10:07:02	
	Código de Verificação FPPC-PDLU	
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
 CPF/CNPJ: 33.110.420/0008-56 Nome/Razão Social: FOX FILM DO BRASIL LTDA Endereço: R DR EDUARDO DE SOUZA ARANHA 00387, 3º ANDAR - CONJ. 32 - ITAIM - CEP: 04543-121 Município: São Paulo	Inscrição Municipal: 1.099.123-9	
	UF: SP	
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: GLOBÔ COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A		
CPF/CNPJ: 27.865.757/0001-02		
Inscrição Municipal: ----		
Endereço: R Lopes Quintas 303 - Jardim Botânico - CEP: 22460-010		
Município: Rio de Janeiro		
UF: RJ		
E-mail: lvo.neves@tvglobos.com.br		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
CONTRATO: SP2520-2 / 316682-2 - 2 FEATURES - FR (11/12)		
Documento de 406 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código Cópia autenticada administrativamente		
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 77.599.05		

REF: PERÍODO DE 03/2016
PRODUTOR: TCF INTERNATIONAL TELEVISION, INC

FL 1873

Prezados Senhores:

Solicitamos a V.Sas., autorizar a remessa de R\$ 56.97,60 (Cinquenta e seis mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) liquido da participação creditada ao nosso produtor conforme demonstrativo na conta de participação em Setembro de 2015.

FATURAMENTO LIQUIDO REMISSÍVEL R\$ 167.610,57
PARTE DO PRODUTOR 40% R\$ 67.044,23

RECEBIMENTO LIQUIDO REMISSÍVEL R\$ 167.610,57
PARTE DO PRODUTOR 40% R\$ 67.044,23

MENOS: 4,5% - I/RENDA R\$ 3.016,99

MENOS 10,5% - SECRETARIA DA CULTURA ART 3º R\$ 7.039,64

DESPESAS DEDUTÍVEIS (RELATORIO ANEXO) R\$

LIQUIDO REMISSÍVEL R\$ 56.987,60



30
horas

Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada

Agência/conta: 7130/01383-7

CNPJ: 33.110.420/0008-56

Empresa: FOX FILM DO BRASIL LTDA
DIV TV

Dados do pagamento

BANCO DO BRASIL		00190 00009 02766 115154 00000 044180 7 65620000703964
Beneficiário: 20TH.C FOX INT TV INC 3A	CPF/CNPJ do beneficiário:	Data de vencimento: 25/09/2015
		Valor do boleto (R\$): 7.039,64
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(=) Mora/Multa (R\$): 0,00
Informações fornecidas pelo pagador:		(=) Valor do pagamento (R\$): 7.039,64
		Data de pagamento: 18/09/2015
Autenticação mecânica: 04A3BB2392EF84BBFD348A7375B2AA4FE6A31699		

Operação efetuada em 18/09/2015 às 00:00:00 via Sispag, CTRL 799276734000020.

ser consultado no endereço <https://cav.fazenda.gov.br/ieCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP02.0924.09421.55US.

	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	00000000150000030
01 NOME: FOX FILM DO BRASIL LTDA	06 DATA DE VENCIMENTO	28/08/2015
	07 VALOR PRINCIPAL	R\$ 3.016,99
	08 VALOR DA MULTA	R\$ 0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	R\$ 0,00
	10 VALOR TOTAL	R\$ 3.016,99
ATENÇÃO vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.		
OBSERVAÇÕES: Documento pago dentro das condições definidas pela SRF. Operação efetuada em 28/08/2015 via Sispag, Agência 7130, conta 01383 - 7, CPF/CNPJ 33110420000180. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado à Receita Federal, quando solicitado. CTRL: 799678325000014.		
Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS AUTENTICAÇÃO 196DDB373C6A96128FF758279A7ACCE5D5EF2BEB		

[illegible]

Ainda como exemplo, trago memorial descritivo dos valores apurados e recolhidos sobre as obras locadas:

FATURAMENTO LÍQUIDO LM		342.188,00
FATURAMENTO LÍQUIDO SÉRIE		97.767,98
TOTAL LÍQUIDO		439.955,98
PARTICIPAÇÃO DO PRODUTOR 40% DO FATURAMENTO LM		136.875,20
PARTICIPAÇÃO DO PRODUTOR 40% DO FATURAMENTO SÉRIE		39.107,19
TOTAL PARTICIPAÇÃO		175.982,39
IMPOSTO DE RENDA 15% DA PARTICIPAÇÃO		26.397,36
DISTRIBUIÇÃO DO IMPOSTO:		
DEPÓSITO À SECRETARIA CULTURA-FILME NACIONAL	10,50%	18.478,16
RECOLHIMENTO DARF-RECEITA FEDERAL	4,50%	7.919,20
TOTAL DO IMPOSTO RENDA DISTRIBUIDO		26.397,36
LANÇAMENTOS CONTÁBEIS		
D - CUSTO VENDAS - PARTIC.PRODUTOR - FLM - (251.792602)		136.875,20
D - CUSTO VENDAS - PARTIC.PRODUTOR - SÉRIE - (251.792601)		39.107,19
TOTAL		175.982,39
C - CUSTO VENDAS - PARTIC.PRODUTOR - (251.332430)		175.982,39
VALOR DEVIDO AO PRODUTOR REF 40% DO FATURAMENTO MENSAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO DA RECEITA N/MES		
D - PARTICIPAÇÃO PRODUTORES - (251.332430)	4,50%	7.919,20
D - SECRETARIA DA CULTURA - ART 3º - (251.332420)	10,50%	18.478,16
C - I- RENDA S/REMESSA A PAGAR - (251.331850)	4,50%	7.919,20
C - SEC DA CULTURA - ART. 3º - A PAGAR - (251.332410)	10,50%	18.478,16
VALOR DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO S/ PARTICIPAÇÃO DO PRODUTOR, DESSE PERÍODO, NA RECEITA		26.397,36
LÍQUIDO A REMETER		149.585,03

Diante dos fatos e das normas legais e infralegais indicadas exhaustivamente no voto, e apontado o equívoco na premissa eleita pela fiscalização, qual seja equiparação da Cide-royalty ao IRPF sobre direito autoral com amparo nas disposições legais, art. 7º e 11 da Lei 9.610/98, e art. 22 da Lei 4.506/64, art. 2º e 3º da Lei 10.168/2000, acolho a pretensão da recorrente e afasto a contribuição exigida pela fiscalização por meio do lançamento, ora apreciado, porquanto ausente subsunção do fato à norma.

- Conclusão.

Por todo o exposto, voto pelo **provimento** do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa